

LEI Nº 277

Artigo 1º - Fica classificado na Letra H o cargo de Chefe de Serviço de Estatística, Jogos e Diversões, de que trata a lei nº 275, de 6 de fevereiro de 1957

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões ~~em~~ 5 de março de 1957.

LEI Nº 278

Artigo 1º - Fica revogada o artigo 2º da lei nº 266 de 1º de dezembro de 1956.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, 25 de março de 1957.

LEI Nº 279

✓ Revogando a Lei nº 1 de janeiro de 1948 do Imposto de Industria e Profissões e dando outras providências.

Artigo 1º - O imposto de Industria e Profissões atribuído ao Município pelo Art. 29, nº III da Constituição Federal, fica incorporado ao regimem tributário desta Prefeitura, e será cobrado de acôrdo com o disposto na presente lei.

I - DA INCIDÊNCIA

Artigo 2º - O Imposto de Industrias e Profissões, será devido por todas pessoas, naturais e jurídicas, que, no município explorem a Industria e o Comércio, em quaisquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa ou exercerem qualquer profissão, ~~arte~~ arte ou ofício ou função.

II - DA TARIFA

Artigo 3º - O imposto será constituído de uma parte fixa e outra variável.

Artigo 4º - A parte fixa será devida na conformidade das tabelas anexas e será calculada segundo natureza da atividade, com bases nos seguintes elementos considerados isoladamente.

- a) Movimento econômico do ano anterior
- b) Capital e estoque
- c) localização do estabelecimento
- d) numeros de empregados, locatários, pensionistas, instalações, móveis e semoventes.

(segue)

e) valor do imposto lançado sobre a empresa na qual o coletado exercer função de direção gerência.

f) maior ativo mensal.

§ 1º - Tratando-se de lançamento inicial para a fixação de imposto entre outros dados, o lançamento deverá compreender a situação de estabelecimentos semelhantes, o capital, o valor das mercadorias em depósito, as despesas de instalação, podendo o imposto, nesta hipótese, ser revisto ex-officio, em qualquer época.

§ 2º - As atividades não especificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para atividade que apresentar maior indentidade de características.

§ 3º - Não serão devida a parte fixa do imposto, em se tratando de depósito fechado, inclusive os dos armazéns gerais.

Artigo 5º - A parte fixa do imposto para efeito de classificação do contribuinte incidirá sobre a atividade principal exercida pelo mesmo, não excluindo as atividades conexas ou complementares.

§ único - quando no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer sob uma só administração e com escrituração comum, mais de uma atividade, prevalecerá a que estiver sujeita a tributação mais elevada.

Artigo 6º - O arbitramento de que trata o parágrafo do artigo anterior, será feito tendo em vista a localização e outros característicos e condições do imóvel ou dependências ocupadas pelo contribuinte no exercício da atividade, assim como se for ao caso, os valores locativos de prédios semelhantes, situados nas imediações.

III - DA INSCRIÇÃO

Artigo 7º - Para o efeito de lançamento, todo o contribuinte do imposto deverá inscrever-se na Prefeitura dentro de 10 dias contados do início de sua atividade preenchendo três vias modelo oficial e assinando com firma devidamente reconhecida, na primeira via, a forma de inscrição que lhe será fornecida, se solicitada.

§ 1º - Findo esse prazo, sem que o interessado tenha obedecido o disposto neste artigo, a inscrição será feita "ex-officio", conforme art. 11º.

§ 2º - Para cada estabelecimento, filial ou sucursal será exigida uma inscrição.

§ 3º - Para este fim os contribuintes ficarão obrigados a fornecer por escritos ou verbalmente, a critério da Prefeitura, quaisquer informações complementares que lhe forem solicitadas, inclusive a exibir documentos e livros fiscais.

(segue)

§ 4º - Em caso de recusa ou sonegação da exibição dos documentos e livros fiscais, de que trata o § anterior, se procederá conforme o § 1º deste artigo.

§ 5º - A inscrição será renovada sempre que ocorra qualquer alteração nas atividades declaradas, dentro de 10 dias, após a modificação sob pena de ser aplicado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 6º - O contribuinte deste imposto já estabelecido na data publicação da presente lei, será obrigado a fazer anualmente a sua declaração, até o dia 20 de janeiro de cada ano, para os efeitos do tabelamento com base no movimento econômico do ano anterior.

§ 7º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição inicial ou declaração anual.

Artigo 8º - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser por estes, obrigatoriamente, comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias após o término do trimestre, a fim de ser concedida baixa de sua inscrição.

§ único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação e mediante o pagamento dos impostos devidos.

IV - DO LANÇAMENTO

Artigo 9º - O lançamento será feito com base nos elementos constantes da inscrição inicial ou da declaração complementar, acrescido de 20%.

Artigo 10º - Serão considerados distintos para efeito de lançamentos, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a sua atividade, executando-se as profissões liberais as quais serão tributadas de acordo com a Tabela Especial XIV.

Artigo 11º - No caso de inobservância do disposto nos arts. 5º, 7º e 8º e seus parágrafos, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir "ex-officio", acrescido de mais de 50%.

§ único - O acréscimo de 50% de que trata este artigo vigorará até o exercício ou época no qual forem satisfeitas as exigências da presente lei.

Artigo 12º - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir ou será desdobrado em 4 parcelas ou prestações de igual valor.

§ 1º - As pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas a incidência do imposto, pagarão 1/12 do total lançado para cada mês que faltar para completar o exercício.

§ 2º - O lançamento de que trata o parágrafo anterior será provisório, podendo ser revisto a qualquer tempo, a critério da Prefeitura, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º.

(segue)

§ 3º - Para os efeitos dos parágrafos anteriores o contribuinte deverá apresentar o seu movimento economico mensal.

§ 4º - Nos casos previstos no art, 22º, o lançamento será feito por - ocasião da arrecadação do imposto.

Artigo 13º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstancias, nas epocas próprias, sonegadas, e retificadas as falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda, a realização de lançamentos substitutivos.

§ único - Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto - quando o mesmo já tenha sido liquidado, ressalvado o disposto no arti. 12º e §2º.

Artigo 14º - Os lançamentos serão comunicados por avisos entregues no local em que o contribuinte exercer a sua atividade e mediante afixação do rol na Prefeitura, contendo a realção dos nomes e as importâncias coletadas.

§ 1º - Exceptuam-se os casos previstos no art. 24º em que serão dispensadas as formalidades estabelecidas neste artigo.

§ 2º - Quando o contribuinte não for encontrado ou se recusar a receber o aviso de lançamento, prevalecerá para o efeito da cobrança do imposto, o rol fixado na Prefeitura, nos termos da parte final do presente artigo.

Artigo 15º - A falta do lançamento não isentará o contribuinte de pagar o imposto correspondente a época do exercício de sua atividade até 5 anos após essa falta.

V - DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 16º - O contribuinte poderá reclamar contra o lançamentox, dentro do prazo de 15 dias, contados da entrega do aviso ou da afixação do rol.

§ único - Não sendo encontrado o contribuinte ou resusando-se este ao - recebimento do aviso, o prazo da reclamação de 15 dias será contado da data da afixação do rol, nos termos do § 2º do art. 14º.

Artigo 17º - O despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação por escrito ao reclamante ou da publicação pela imprensa, para efeito de recurso à Câmara Municipal ~~por prazo de~~ 30 dias.

§ 1º - O recurso para a Câmara Municipal será interposto perante o Pre--feito, devendo o contribuinte, no ato de sua interposição, depositar a importância devida, mediante guia especial.

§ 2º - Não sendo promovido o recurso a importância depositada será automaticamente recolhida, para efeito do pagamento do imposto.

§ 3º - Sendo promovido em parte ou em todo, será processada a restituição dente de 30 dias.

(segue)

Artigo 18º - Nenhum recurso será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal sem que se processasse o depósito previsto no §1º do art. 17º.

Artigo 19º - Fica facultado ao contribuinte o direito de reclamar contra omissão ou exclusão de sua nome do rol do lançamento.

VI - DA ARRECADACÃO

Artigo 20º - O pagamento do imposto será feito em 4 prestações igualmente, nos meses de março, de maio, agosto e novembro, dentro dos seguintes prazos:-

a) De 1 a 10 pelo contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "A" a "E".

b) De 11 a 20 pelos contribuintes, cujos prenomes, tiverem como inicial uma das letras de "F" a "L".

c) De 21 até o ultimo dia do mês pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras de "M" a "Z".

Artigo 21º - Terá direito ao desconto de 20% o contribuinte que efetuar o pagamento das quatro prestações dentro dos prazos fixados no artigo anterior

§ 1º - O contribuinte de que iniciar suas atividades no decorrer do exercício, gozará do mesmo desconto se efetuar o pagamento do imposto dentro de 30 dias, a contar da data do recebimento do aviso de lançamento, caso não alcance as épocas fixadas no artigo anterior. Exceptuam-se aqueles que iniciarem suas atividades no ultimo trimestre, os quais não terão o acrescimo constante do art. 9º.

§ 1º - Não sendo pagas duas prestações Trimestrais, considera-se vencida a dívida fiscal correspondente ao ano, a qual acrescida de 10% será imediatamente inscrita como Dívida Ativa, procedendo-se a sua cobrança executiva.

Artigo 22º - É facultado a antecipação de pagamentos.

Artigo 23º - O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente em uma única prestação e compreenderá apenas determinado periodo, quando não se tratar de comércio permanente, em qualquer de suas modalidades, ou quando se referir a comércio relativo à determinadas comemorações ou festividades.

§ 1º - Nes hipótese o contribuinte não terá o acrescimo do art. 9º, e não gozará de qualquer desconto.

§ 2º - O contribuinte enumerado no presente artigo, não poderá exercer seu comércio sem pagar antecipadamente o imposto, sob pena de incorrer em multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00, e sofrer ainda a pena de apreensões de seus artigos ou mercadorias.

(segue)

§ 3º - Os artigos e mercadorias assim apreendidos serão, depois de relacionados, enviados ao almoxarifado Municipal e só serão restituídos ao contribuinte, após o pagamento da multa, do imposto e das despesas ocasionadas - pela apreensão.

§ 4º - Se dentro de 15 dias o contribuinte não quitar o seus débitos, na forma do parágrafo anterior, os objetos apreendidos serão levados a leilão público, para satisfazê-los podendo esse prazo ser obreviado, a critério da Prefeitura, em se tratando de mercadoria de fácil deterioração.

VII - ISENÇÕES

Artigo 24º - São isentos do imposto de Industrias e Profissões:-

a) Instituições de Educação e seus Diretores de Assistência Social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. (Constituição Federal Art. 31 - n. 5 letra P).

b) As cooperativas de natureza civil, registradas e fiscalizadas pelos órgãos competentes (Constituição Federal Art. 114º parágrafo único).

c) Tráfego Inter-Municipal de qualquer natureza, quando impliquem limitações do referido tráfego. ressalvadas as cobranças de taxas, inclusive pedagógico (lei Orgânica Art. 69º n. IV).

d) Os vendedores de jornais e revistas, em localização fixa, quando menores ou inválidos.

e) Os vendedores de bilhetes de loterias quando inválidos.

f) Os operários e empregados domésticos, inclusive os motoristas.

g) Os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionários públicos quando no exercício de suas funções.

h) Os serventuários da Justiça.

i) Os professores, jornalistas, escritores, gerentes e diretores da Rádio-Difusora.

j) As empresas de jornais e revistas periódicas e rádio-difusora, bem como serviços de altos falantes.

k) As máquinas de beneficiamento de produtos agrícolas, as serrarias e olarias, não exploradas comercialmente e que só produzem para o consumo dos respectivos proprietários.

l) As pequenas dispensas instaladas nos imóveis agrícolas, para fornecimento exclusivo de seu pessoal, desde que funcionem uma vez por semana e sem fins lucrativos à juízo da Prefeitura.

m) As pequenas industrias domiciliares, com volume de negócio até Cr\$. 20.000,00 anuais, onde se pratique o trabalho individual por conta próprio, sem oficiais ou aprendizes.

(segue)

n) As associações esportivas e culturais.

o) As pensões familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas, com volume de negócio até Cr\$ 20.000,00.

p) As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuo ou qualquer estabelecimento de fins humanitários.

q) Os colégios, hospitais, casa de saúde e sanatórios, desde que toda sua renda reverta em benefício do próprio estabelecimento local e destinam 10% dos leitos existentes, gratuitamente, para serem distribuídos pela Prefeitura.

r) Os auxiliares ou empregados de escritórios e estabelecimentos comerciais, industriais, salvo gerente, sub-gerente, diretores, sub-diretores, contadores, membros do Conselho Fiscal e outros a eles equiparados, quando os escritórios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento do imposto de Indústrias e Profissões em quantias superior a Cr\$ 5.000,00 no exercício.

s) Os administradores, empregados e auxiliares de estabelecimentos agrícolas.

t) Os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume do negócio não ultrapasse a Cr\$ 60.000,00 anuais.

u) Os mercadores de feitas-livres cujo volume de vendas não exceda a Cr\$ 20.000,00 anuais.

§1º - As isenções deste artigo só compreenderão estritamente os exercícios das atividades industriais e profissionais a que determinadamente se refere, não se estendendo a outros, que os beneficiários exerceram e de que exercem e de que estiverem expressadamente isentos.

§ 2º - Salvo as isenções previstas nas letras a, b, d, e, f, g, h, i, j, k, m, n, p, r, s, t, u, as demais deverão ser solicitadas anualmente, mediante requerimento devidamente instruído, quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidas.

VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25º - No caso de venda, ou transferência do estabelecimento, sob observância do disposto na presente lei, o adquirente ou sucessor, será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

§ Único - Em se tratando de venda ou transferência do estabelecimento no curso do ano, far-se-á apenas a anotação do nome do transferido para efeito de lançamento futuro.

Artigo 26º - A Prefeitura não expedirá novos alvarás em favor de contribuinte do imposto de Indústrias e Profissões, aquele que já tenha sido estabelecido e se encontre em débito de exercícios anteriores.

(segue)

§ único - ~~E~~gualmente não será concedidas ~~quaisquer~~ licenças, inclusive as de caráter especial, sem a apresentação do recibo do Imposto de Indústrias e Profissões, referente ao último trimestre do exercício.

Artigo 27º - Com a presente lei serão expedidas e aprovadas as competentes tabelas anexas para o efeito de lançamento, incidência e arrecadação do imposto.

IX - DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE NEGOCIANTES AMBULANTES

Artigo 28º - Revoga o artigo 19º do Capítulo II, da lei nº 4 de 31 de dezembro de 1936.

Artigo 29º - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante sem o pagamento prévio do respectivo de licença, de acordo com a tabela anexa ao número 2.

§ 1º - Para a concessão da licença, a Prefeitura exigirá do interessado, prova de identidade, conduta e sanidade.

§ 2º - Os ambulantes licenciados serão obrigados a exibir aos fiscais ou funcionários competentes, sempre que isso lhes for exigido, além da licença documentos que provem incontinentemente a sua identidade.

§ 3º - É proibido o comércio ambulante de drogas, fogos, e explosivos.

Artigo 30º - A licença de vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, quer faça por conta própria ou de terceiro.

Artigo 31º - Os ambulantes obedecerão ao horário regulamentar estabelecido para o Comércio local, sob pena de serem cassadas suas licenças, salvo, - quanto aos seguintes artigos, leite, hortaliças, frutas, flores, refrescos, sorvetes, doces, biscoitos, empadas e outros que tais.

Artigo 32º - Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias públicas ou - qualquer outro lugar de servidão pública, salvo mediante licença especial, que será concedida a critério do Sr. Prefeito.

Artigo 33º - Quando o comércio ou profissão ambulante não estiver contemplado na tabela, nem puder ser equiparado a algum dos que já estiveram taxados, o imposto será fixado pelo Sr. Prefeito, de modo que não exceda da tabela

Artigo 34º - São isentos do imposto de licença sobre negociantes ambulantes:

a) Os mutilados ou portadores de aleijões, ou molestias não contagiosas nem repugnantes, quando pobres e não forem impedidos de exercer comércio ou indústria, bem os reconhecidamente miseráveis, impedidos de exercer outras atividades.

(segue)

b) Os engraxates ambulantes e vendedores de jornais, menores de 16 anos.

c) Os vendedores de gêneros da terra, quanto artigos de primeira necessidade, não estabelecendo nos mercados ou feiras livres.

d) O Comércio de livros.

§ único - A Prefeitura fornecerá gratuitamente a respectiva licença - aos que a requererem e estiverem favorecidos com a isenção do imposto.

Artigo 35º - O Prefeito Municipal, a seu juízo, poderá conceder isenção, quando a licença for para fins exclusiva e reconhecidamente humanitário e patriótico.

X - DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE ESTABELECIMENTOS COMERCIAL, INDUSTRIAL E SIMILARES.

Artigo 36º - Revoga o artigo 13º do capítulo I da lei nº 4, dd 31 de dezembro de 1936.

Artigo 37º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá instalar-se sem que seja requerida licença e pago o respectivo imposto que fica fixado em 10% sobre o imposto de Industria e Profissões.

§ 1º - A mesma exigência se aplicará aos comerciantes não estabelecidos e bem assim aos que não sendo produtores, negociarem em feiras livres, os quais ficarão, ainda, sujeitos a taxa de locação que couber.

§ 2º - A licença de que trata o artigo 37 será cobrada de uma só vez durante o mes de abril, fora desta data, será acrescida de 10%.

Artigo 38º - Nos casos de que trata o parágrafo único do artigo anterior o imposto será cobrado a razão de 10% sobre o imposto de licença para negociante ambulante.

Artigo 39º - A licença de abertura será pedida em requerimento, no qual o interessado declarará:

a) - A firma o razão social.

b) - O ramo de negocio.

c) - O nome da Casa ou estabelecimento.

d) - O endereço da sede e das filiais, ou depósitos situados no município.

§ único - No caso de inobservância deste artigo, a inscrição será feita "ex-officio" sem prejuizo da multa correspondente a infração.

Artigo 40º - Os estabelecimentos referidos no artigo 37º ficam sujeitos ao imposto anual de licença pela continuação do seu funcionamento, em cada exercício posterior.

(segue)

§ único - Este imposto será, também, de 10% sobre o imposto de Indústrias e Profissões.

Artigo 41º - As licenças para funcionamento fóra das horas regulares nos termos das leis especiais sobre a abertura e o fechamento do comércio, indústria e similares, serão mensais, e pagas a razão de 10% do imposto de licença langada para o exercício.

Artigo 42º - Serão isentos do imposto de licença para funcionamento:

- a) - os comerciantes estabelecidos nos mercados e feiras livres.
- b) - As profissões liberais.

Artigo 43º - Fica concedida ao Sr. Prefeito Municipal, autorização para baixar os regulamentos necessários à perfeita execução desta lei.

Artigo 44º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões 2 de abril de 1957.

T A B E L A N.º 1

RAMOS DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES AOS QUAIS SÃO APLICAVELIS AS TAXAS DAS
TABELAS ANEXAS

<u>N.º de ordem</u>	<u>Rubricas</u>	<u>TABELA DE INCI- DÊNCIA.</u>
1 -	Abat-Jor ou semelhantes (Fabricante ou mercador de)	A
2 -	Acessórios para sapataria (Fabricante ou mercador de)	I
3 -	Acumuladores (fabricante ou mercador de)	C
4 -	Acumuladores (cargas ou reformas-Oficina de)	A
5 -	Ácidos (fabricantes ou mercador de)	I
6 -	Acolchoados (fabricante ou mercador de)	F
7 -	Aço (preparador ou mercador de)	E
8 -	Agugues (proprietário ou empregado de)	H
9 -	Acrobacia o Esgrima (Professor)	-
0 -	Adubos (fabricante ou mercador de)	C
1 -	Advogado (com ou sem escritório)	-
2-	Afiador ou amolador com ou sem oficina	E
3 -	Agência de cobranças de locações de prédios ou colocações	
4 -	Agência de representação de casas nacionais ou estrangeiras	
	Por conta de terceiros	M
	Por conta própria, de produto não determinado	D
	Por conta de terceiros de movimento bruto não ultrapassando a Cr\$ 1.000,000,00, Cr\$ 2,00 por Cr\$ 1.000,00 de venda.	
5 -	Agência ou empresa de navegação marítima ou fluvial ou aérea	

(segue)

16 - Agência ou empresa de vendas de imóveis ou construções	O
17 - Agência ou escritório de vendas de mercadorias	C
18 - Agente ou preposto ou intermediário de negócios	
19 - Agrimensor (com ou sem escritório)	
20 - Aguas minerais ou potáveis (empre.ou mercador de)	E
21 - Acool(fabricante ou mercador de)	P
22 - Acool motor (fabricante ou m rcador por atacado)	A
23 - Acool Motor (mercador a varejo de)	A
24 - Alfaiataria (proprietário ou empresario de)	C
25 - Alfaiate	C
26 - Alfinetes (fabricante ou mercador)de	P
27 - Algodão em caroço (maquina de beneficiamento (prop.ou empres.)	I
28 - Algodão(mercador de - com ou sem estabelecimento)	I
29 - Algodão Medicinal (preparador ou mercador de)	A
30 - Algodão em rama (mercador, importador ou exportador de)	F
31 - Algodão em pasta (preparador ou mercador de)	A
32 - Algodão - sementes (mercador com ou sem estabelecimmento)	A
33 - Almofadas ou semelhantes (fabricante ou mercador de)	A
34 - Alumínio (artigos de fabricantes ou mercador de)	B
35 - Amido (fabricante ou merca or de)	
36 - Ambulantes, feirantes etc.	
37 - Ampôlas (fabricante ou mercador de)	A
38 - Anil (fabricante ou mercador de)	E
39 - Anilinas (ou outros produtos corantes -Fabríc. ou mercador de)	P
40 - Animais - Embalsamador de)	A
41 - Animais embalsamados (mercador de)	A
42 - Animais de trato ou de aluguel (empresario de)	A
43 - Anuncios ou reclames (empresario de ou fabricantes)	P
44 - Aparelhos ou artigos aparelhos, digo, Sanitários(fabr. ou Merc.)	J
45 - Aparelhos cinematográficos (fabricante ou mercador)	E
48 - Aparelhos para el tricidade oj gaz (fabric. ou mercador de)	K
49 - Aparelhos para medir ou pesar pessoas (colocados para funciona- mento) será feito um lançamento para cada aparelho e o imposto recolhido adiantado no todo.	
50 - Aparelhos de precisão (fabricante ou mercador de)	H
51 - Aparelhos de precisão (oficinas de consertos)	F
52 - Apos ntos, Apartamentos ou prédios mobiliados(locaor de)	P
53 - Arma - Artigos de(fabricante ou m rcador de)	C

(segue)

4 - Arame (fabricante ou mercador de)	C
5 - Areia. Saibro ou pedregulho (mercador de)	B
6 - Armador (com sem estabelecimento)	A
7 - Armazinhos (mercador por atacado de)	B
8 - Armazinhos (mercador a varejo de)	B
9 - Armas, Munições, Artigos de caças e Pesca e Acessórios (fabricante ou mercador de)	Q
10 - Armazens Gerais (proprietários ou empresario de)	
11 - Armazens Gerais (diretor, gerente, fiscal ou agente)	
12 - Arreios ou acessórios (fabricante ou mercador de)	A
13 - Artigos de Carnaval - Confeti, serpentina etc.(fab.ou merc.)	A
14 - Artigos de Carnaval - Langa Perfume (fabricante de)	A
15 - Artigo de Carnaval - Mascaras e outros (fabricante ou mercador)	A
16 - Artigos de Carnaval- (mercador) O lançamento será feito pelo periodo solicitado e o imposto paga adiantadamente .	
17 - Artigos Eclesiasticos ou Militares (fabricante ou mercador)	N
18 - Artigos de Esporte (fabricante ou mercador)	A
19 - Asfalto - Preparados de	A
20 - Agucar (fabricante ou mercador por atacado de)	A
21 - Agucar (Refinação- proprietário ou empresario de)	B
22 - Agucar (mercador a varejo de)	B
23 - Automóveis - Acessorios ou peças (fabric. ou mercador)	D
24 - Automóveis - Acessorios ou peças usadas (mercador de)	P
25 - Automoveis - Capas, capotas , cortinas, armagões(fabric. ou merc.)	D
26 - Automóveis - Colins para pneumáticos (fab. ou merc. de)	A
27 - Automeveis - Fabricante ou mercador de) importador , montador)	O
28 - Automóveis (mercador de) usados	U
29 - Automóveis (Oficina de conserto de)	I
30 - Automoveis - Pneumáticos novos e usados(fabrc. ou mercador	O
31 - Automóveis - Pneumáticos e Câmara de ar (oficina de recauchutagem ou vulcanização de)	J
32 - Automóveis - Oficina de pintura	A
33 - Aves - Alimentos para (produtor ou mercador)	P
34 - Aves - de Alimentação - criador ou mercador	L
35 - Aves e outros animais de luxo - (criador ou mercador de)	A
36 - Aves máquinas de cria ou acessórios (fabricante ou merc. de)	A
37 - Aviamentos para alfaiate	A

(segue).

88 - Azeite (fabricante ou mercador de)	A
89 - Azeitonas (mercador)	A
89 - Azeitonas (mercador de)	A
90 - Azulejos ou mosaicos (fabricante ou mercador de)	A
91 - Bacalhau (mercador de)	A
92 - Balanças, Pesos ou medidas, (fabricantes ou mercador de)	K
93 - Baldes (fabricante ou mercador de)	A
94 - Bancos ou Casas Bancárias (Diretor, Gerente, Fiscal, agente) ou correspondente de)	A
95 - Bandeiras (fabricantes ou mercador de)	A
96 - Banha (fabricante ou mercador de)	I
97 - Banhos (proprietários ou empresários de casas de)	I
97 - Bar(proprietário empresário de) Movimento Até Cr\$ 100.000,00	N
Movimento superior a Cr\$ 100.000,00	D
98 - Baralhos (fabricante ou mercador de)	D
99 - Barbantes (cordas ou) fabricante ou mercador	A
100 - Barbatanas - (preparador ou mercador de)	A
101 - Barbearia (corte ou ondulações de cabelos)	
102 - Barcos ou Semelhantes (fabricante ou mercador)	A
103 - Batatas (mercador de)	F
104 - Bazar (Proprietário ou empresário de)	
Movimento Cr\$ 100.000,00	I
Movimento superior a Cr\$ 100.000,00	Q
105 - Bebidas alcoolicas (fabricante ou mercador)	U
106 - Bebidas, alcoolicas, devido ainda que o contribuinte já esteja tributado pela venda de outros artigos no mesmo estabelecimento	XIII
106A - Belchior	O
107 - Bengalas ou Semelhantes (fabricante ou mercador de)	A
108 - Bicicletas - (fabricante ou mercador de)	C
109 - Bicicletas - (acessórios-fabricante ou mercador de)	B
110 - Biciletas (alugador de)	O
111 - Bilhares - acessórios de (fabricante ou mercador de)	L
112 - Bilhares (casas de jogos de (proprietário ou empresário)	X
113 - Biscuitos ou semelhantes (fabricante ou mercador de)	B
114 - Boliches, Frontões ou semelhantes (proprietário ou empresário) O lançamento será por periodos de três meses e o pagamento feito adianta- mente	
115 - Bolsas (fabricantes ou mercador de)	C

(segue)

116 - Bondes (importador , fabricante ou montador de)	A
117 - Bonés (fabricante ou mercador de)	C
118 - Book-Maker (e, presário de)	
119 - Bordados ou Rendas (fabricantes ou mercador de)	C
120 - Bordados (oficinas de)	B
121 - Bperachas (artigos de) fabricante ou mercador)	D
122 - Botequim (proprietário em ou empresário de)	Ø
123 - Botequim em Casas de Diversões, Clubes ou Estação de Estradas de Ferro - (empresário)	O
124 - Botequim - ou quitandas de instalações provisórias para festas	
125 - Botões - (Fabricante ou mercador de)	I
126 - Brinquedos (fabricante ou mercador)	B
127 - Brochas e Semelhantes (fabricante ou mercador)	A
128 - Cabelos-postiços (preparador ou mercador de)	A
129 - Cacao (mercador de)	A
130 - Cachimbos - e semelhantes (fabricante ou mercador de)	A
131 - Cadargos (fabricante ou mercador de)	A
132 - Cadeiras para Dentistas ou Barbeiros (Fabricante ou mercador de)	D
133 - Café - Armazem de catagão à mão (proprietário ou empresário)	A
134 - Café - (exportador)	A
135 - Café (comissário)	G
136 - Café - Maquina de beneficiar (proprietário ou empresário de)	L
137 - Café - mercador de.	A
138 - Café - Armazem de ensacamento de (proprietário ou empresário)	A
139 - Café - Em chicaras (proprietário ou empresário de)	O
140 - Café - Torrefação ou moagem (proprietário ou mercador de)	O
141 - Café - moido ou torrado (mercador de)	A
142 - Caixas - Para joias ou para artigos de luxo (fabricante ou empresário)	C
143 - Caixas - de papelão (fabricante ou mercador)	C
144A- Caixões - para embalagem (fabricante ou mercador)	F
146 - Cal - (Fabricante ou mercador de)	C
147 - Calçados - Cortes de (preparador de)	B
148 - Calçados - (fabricante ou mercador de)	D
149 - Calçados - Manipulações	A
150 - Calçados - (Oficina de consertos de)	F
151 - Caldereiros	D
152 - Caldo de Cana - (mercador de)	A
153 - Câmaras de Ar - (fabricante ou mercador de)	C

(segue)

154 - Camas (fabricante ou mercador de)	C
155 - Cambio - Casa de (proprietário ou empresário de)	
156 - Camisas (fabricante ou mercador de)	D
157 - Canhmo, Juta, Aramina ou linho (mercador de)	A
158 - Canutilhos, para fabricas de tecidos (fabricante ou mercador)	A
159 - Capachos ou Semelhantes (fabricante ou mercador de)	A
160 - Capas para homens e senhoras (fabricante ou mercador de)	J
161 - Capitalista - fazendo ou não, profissão habitual	
162 - Capitalização, Empresa de, ou agestes e inspetores	
163 - Capsulas para farmacia (fabricante ou mercador de)	B
164 - Carnes em Conserva (fabricante ou mercador)	A
165 - Carnes Frigorificas (mercador de)	A
166 - Carnes Secas (preparador ou mercador)	A
167 - Carpintaria (proprietário ou empresário de)	B
168 - Carros, Carroças ou semelhantes (fabricante ou mercador)	C
169 - Cartões Postais (mercador de)	G
170 - Carvão Vegetal (fabricante de)	A
171 - Carvão de Pedra (mercador de)	F
172 - Carvão artificial ou animal (fabricante ou meercador de)	A
173 - Casas de Descontos de titulos e outras operações bancárias (Escritórios comerciais ou partivulares de)	
174 - Casas para Guarda de mercadorias de terceiros (proprietário ou mercador)	A
175 - Carvão Coque (produtor ou mercador de)	P
176 - Casas ou Empresas de Diversões (proprietário ou empresário)	X
177 - Cinemas (proprietários ou empresários)	D
178 - Casas de Saúde, Sanatórios ou Hospitais (proprietário ou empresário)	K
179 - Casa s de Saúde, Sanatórios ou Hospitais (diretor ou gerente)	
180 - Cacas-vegetais (mercador de)	A
181 - Cebolas ou alhos (mercador de)	A
182 - Celuloide - artigos (fabricante ou mercador de)	K
183 - Cera - artigos de (fabricantes ou mercador)	I
184 - Cera para assoalho (fabricante ou mercador de)	A
185 - Cerâmica - artigos (fabricante ou mercador de)	O
186 - Cereais - mercador de)	G
187 - Cereais (beneficiador de)	D
188 - Cervejas (fabricante ou mercador de) - atacado -	H
189 - Cervejas (mercador a varejo)	D
190 - Cestos ou semelhantes (fabricante ou mercador de)	A

(segue)

191 - Chá (produtor ou mercador de)	B
192 - Chapéus para homens (fabricante ou mercador de)	J
193 - Chapéus para homens (oficinas de reforma de)	C
194 - Chapéus para Senhores (fabricante ou mercador de)	J
195 - Chapéus de sol sol (fabricante ou mercador de)	J
196 - Chapéus de sol (oficinas de conserto de)	C
197 - Charutaria - (proprietário ou empresário de)	D
198 - Chifres - artigos de (fabricante ou mercador de)	A
199 - Chinelos - alpagatas ou semelhantes (fabricante ou mercador de)	A
200 - Chocolates, confeitos doces ou semelhantes (Fabric. ou mercador de)	E
201 - Chocôlates, confeitos doces ou semelhantes (mercad. de)	E
202 - Chumbo - artigo de (fabricante ou mercador de)	A
203 - Chumbo - em barras ou em lamíneas (preparador ou mercador de)	A
204 - Chumbo - para caça ou munição (fabricante ou mercador de)	A
205 - Chigarros, charutos ou artigos para gumantes (fabric. ou merc.)	I
206 - Cimento (fabricante ou mercador por atacado)	X
207 - Cimento (mercador ou varejo de)	D
208 - Cimento ou concreto - Artigos de (fabricante ou mercador de)	N
209 - Cintos ou semelhantes (fabricante ou mercador)	K
210 - Cobertores - Fabricantes ou mercador de)	A
211 - Cobre (mercador de)	A
212 - Cobre - artigos de (fabricante ou mercador de)	A
213 - Cocheiras - ou estabulos (proprietários de)	N
214 - Coco - (mercador de)	C
215 - Cofre de Ferro - (fabricante ou mercador de)	D
216 - Coifetes (fabricante ou mercador de)	A
217 - Colchões (fabricante ou mercador de)	B
218 - Cola - (fabricante ou mercador de)	B
219 - Colarinhos (fabricante ou mercador de)	A
220 - Colégio (proprietários ou empresários)	K
221 - Colégio - (diretor ou gerente)	
222 - Coletes ou cintas para senhoras (fabricante ou mercador)	A
223 - Colorau - (fabricante ou mercador de)	A
224 - Comércio em geral - em hotéis ou pensões ou casas abertas em caráter provisório o lançamento será por trinta dias e o imposto recolhido adiantadamente.	
225 - Comissões e Consignações (escritório ou estabelecimento de)	M

(segue)

226 - Companhias Concessionárias de Serviços de utilidade pública vide nº	
227 - Confeitarias ou patelarias (proprietários ou empregados)	P
228 - Conservas em latas ou vidros (fabricante ou mercador de)	T
229 - Construtores ou empreiteiros de obras por administração (aplicada sobre os recebimentos provenientes da administração.)	E
230 - Construtores ou empreiteiros (por empreitada)	F
231 - Contadores ou guarda livros (com ou sem escritório)	
232 - Cópia a maquina ou mimio,grafo (escritório de)	B
233 - Cópias ou plantas (escritório de)	J
234 - Cordões de Seda ou passamanaria (fabricante ou mercador de)	C
235 - Coroas ou flores artificiais - (fabricante ou mercador de)	G
236 - Coroas, flores ou plantas naturais (mercador de)	K
237 - Corretores ou Prepostos de fundos públicos de navios, de Mercadorias etc, (com ou sem escritório)	
238 - Correias para maquinas (fabricante ou mercador de)	A
239 - Correntes de ferro (fabricante ou mercador de)	J
240 - Cortiga - Artigos de (fabricante ou mercador de)	B
241 - Cortumes (proprietário ou empresário de)	N
242 - Costuras - (oficina de)	E
243 - Couros ou solas (mercadores de)	B
244 - Couros secos ou salgados (preparador ou mercador de)	I
245 - Creolina ou outros desinfetantes (fabricante ou mercador de)	C
246 - Cromo ou impressos em relevo em papelão em madeira etc (fab. ou mer)	A
247 - Cristais ou vidros em geral - artigos de(fabricante ou Merc. de)	D
248 - Dentistas (com ou sem gabinete)	
249 - Dentista - artigos de (mercador ou fabricante de)	A
250 - Depósitos fechados (cobrar somente a parte variável)	
251 - Depósitos de bebidas e charopes (langando-se bebidas alcoolicas em separado)	H
252 - Desenhistas (com ou sem escritório)	
253 - Desenhos - artigos para (fabricante ou mercador de)	L
254 - Despachos em geral (despachante com ou sem escritório)	
254 - Discos de musica (fabricante ou mercador de)	O
255 - Dobradiças ou ferrolhos (fabricante ou mercador de)	A
256 - Douração, prateação, niquelação ou galvanização (oficina de)	I
257 - Drogarias - Proprietário ou empresário de)	P
258 - Drogas - (fabricante ou mercador de)	P
259 - Dinamite, pólvora ou materiais explosivos (fabricante ou mercador)	F

(segue)

260 - Eletricistas (com ou sem oficina)	E
261 - Eletro-Pleste Cristofle e Metais Brancos (oficina)	J
262 - Elevadores (fabricante ou mercador de)	B
263 - Empalhador (com ou sem oficina)	A
264 - Empresas funerárias (proprietários ou empresários de)	Q
265 - Encadenador (com ou sem oficina)	J
266 - Encanador (com ou sem oficina)	A
267 - Encanamentos (fabricantes ou mercador de)	C
268 - Engenheiro (com ou sem escritório)	
269 - Engonadeiras (proprietário ou empresário)	B
270 - Engraxate - (com estabelecimento)	M
271 - Entalhador (com ou sem oficina)	M
272 - Envelopes (fabricante ou mercador de)	A
273 - Enchadas (ou foices (fabricante ou mercador de)	A
274 - Escadas (fabricantes ou mercador de)	F
275 - Escolas de corte de Costura (proprietário ou empresário de)	
276 - Escolas de lã ^{lã} (proprietário ou empresário de)	B
277 - Escovas, vassouras ou espanadores (fabricante ou mercador de)	E
278 - Escritório de Contabilidade em geral ou de pericias	J
279 - Escultor (com ou sem oficina)	J
280 - Espelhos ou quadros - (fabricante de)	A
281 - Espulas para fabricas de Tecidos (fabricante ou mercador de)	A
282 - Estamparia - menos sôbre tecido (proprietário ou empresário)	J
283 - Estamparia ou tinturaria sôbre tecido (proprietário ou empresário)	C
284 - Estanho - (preparador ou mercador de)	A
285 - Esteiras ou envólucro para garrafas (fabricante ou mercador de)	A
286 - Estofador ou tapeceiro (com ou sem oficina)	B
287 - Estopas (preparador ou mercador de)	E
288 - Estradas de ferro, companhia de eletricidade e outros concessionários de utilidade pública.	
289 - Estucador (com ou sem oficina)	A
290 - Farinha de mandioca ou de milho (fabricante ou mercador de)	H
291 - Fazendas - mercador por atacado de)	I
292 - Fazendas (mercador por varejo de)	J
293 - Fazendas - retalhos (mercador de)	J
294 - Fechadura (fabricante ou mercador de)	D
295 - Fecularia (proprietário ou empresário de)	A
296 - Fermento - (fabricante ou mercador de)	A

(segue)

297 - Ferrador (oficina de)	A
298 - Ferraduras - (fabricante ou mercador de)	A
299 - Ferragens grossa em geral (mercador por atacado de)	I
300 - Ferragens (mercador a x varejo de)	J
301 - Ferramentas e acessórios para orives ou relojeiros (fab. ou mer.)	N
302 - Ferreiro (oficina de)	M
303 - Ferro (mercador de)	B
304 - Ferro velho (mercador de)	I
305 - Fibra - artigos de (fabricante ou mercador de)	A
306 - Fuchas para jogo (fabricante ou mercador de)	D
307 - Figuras de marmore - gesso ou barro (fabricante ou mercador de)	A
307 - Figurinos (Editor ou mercador de)	E
308 - Filtro para água (fabricante ou mercador de)	P
309 - Fios, cabos condutores para energia elétrica ou para telegrafo ou telefones (fabricante ou mercador de)	D
310 - Fios - enrolamento (oficina de)	C
311 - Fios para tecido (fabricante ou mercador de)	A
312 - Fitas cinematográficas (fabricantes ou mercador de) ou alugado	P
313 - Fitas - Tecidos (fabricante ou mercador de)	J
314 - Fitas para máquina de Escrever ou calcular (Fabric. ou merca.)	B
315 - Fitilhos (fabricante ou mercador)	A
316 - Fogões (fabricante ou mercador de) Aquecedores ou fogareiros	A
317 - Fogos (fabricante ou mercador de)	E
318 - Folhas de Flanders (fabricante ou mercador de)	A
319 - Folhinhas (fabricante ou mercador de)	A
320 - Foles - (Fabricante ou mercador de)	A
321 - Formas para calçados (fabricante ou mercador)	C
322 - Formas para chapéus (fabricante ou mercador de)	D
323 - Formas ou copos para sorvetes e líquidos (fabricante ou mercador de)	R
324 - Formicidas ou Inseticidas (fabricante ou mercador de)	F
327 - Forneador para navios (com ou sem escritório)	A
328 - Forragem em geral (mercador de)	B
329 - Frigoríficos (proprietários ou empresário de)	K
330 - Frutas (mercador por atacado de)	C
331 - Frutas (mercador a varejo de)	E
332 - Fubá - (fabricante ou mercador de)	A
333 - Fuma em corda, desfiado, picado, prensado ou em folhas (fabricante ou mercador de)	I

(Segue)

334 - Fundição em geral (oficina de)	I
335 - Funileiro ou laticeiro (com ou sem oficina)	I
336 - Gado*caprino, lanifero ou cavalor ou muer (mercador ou invernistas ou manchante de)	A
337 - Gado - seuino ou vacum (mercador, invernista ou marchante de)	F
338 - Gaiolas (fabricantes ou mercador de)	A
339 - Galalite (fabricante ou mercador de)	A
340 - Galões (fabricante ou mercador de)	E
341 - Garagens (proprietário ou empresário de)	P
342 - Garrafas ou Vidros (fabricante ou mercador de)	J
343 - Garrafas ou Vidros usado (mercador de)	F
344 - Gasolina (mercador de)	T
345 - Gasolina - em bombas, caixas ou tambores (mercador de)	T
346 - Gasolina - Posto de servigos (proprietário ou empresário de)	T
347 - Geladeiras (fabricante ou mercador de)	J
348 - Gelo (fabricante ou mercador de)	A
349 - Garente, sub-garente, diretores, sub-diretores, contadores, membros do Conselho Fiscal e outros e llos equiparados	
350 - Gesso ou Giz (preparado ou mercador de)	A
351 -Goma Arabica (fabricante ou mercador de)	D
352 - Grampos em geral (fabricante ou mercador de)	B
353 - Gravador (com ou sem oficina)	I
354 - Gravatas (fabricante ou mercador de)	C
355 - Graxas para calçados (fabricante ou mercador de)	R
356 - Graxas para máquinas ou veiculos (fabricante ou mercador)	A
357 - Hospedaria (proprietário ou empresário de)	K
358 - Hotel (proprietário ou empresário de)	K
359 - Imagens (fabricante ou mercador de)	D
360 - Instalador de Água, Gaz ou Eletricidade (com ou sem oficina)	O
362 - Instrumentos Cientificos ou Matemáticos (Fabricante ou mercador)	B
362 - Instrumentos de Musica (fabricante ou mercador)	E
361 - Instrumentos Cirurgicos ou Artigos Ortopédicos (fab. ou merc. de)	J
364 - Joias (fabricante ou merdador de)	J
365 - Joias Oficina de consertos de	X
366 - Joias a Fantasia (fabricante ou mercador de)	P
367 - Jornais ou Revistas (proprietário ou empresário de)	E
368 - Jornais ou Revistas (Posto de proprietário ou empresário de (predominando do a venda de jornais ou revistas.	M

(segue)

369 - Jornais ou revistas (predominando a venda de livros)	A
370 - Kaolim (mercador de)	G
371 - Kerozene (fabricante ou mercador de)	
372 - Laboratório Biológico, Análise em geral, Gabinete de Raio X ou semelhante (proprietário ou empresário de)	A
373 - Ladrilhos (fabricante ou mercador de)	C
374 - Laminagão em geral (oficina de)	A
375 - Lampadas Elétricas (fabricante ou mercador de)	A
376 - Lamparinas (fabricante ou mercador de)	A
377 - Lameções (fabricante ou mercador de)	D
378 - Lãs em bruto (mercador de)	A
379 - Lãs-fios de (fabricante ou mercador de)	E
380 - Lapidagão em geral (oficina de)	N
381 - Lavadeira (proprietário ou empresário de)	E
382 - Leiloeiro (com o sem estabelecimento)	A
383 - Leite ou Laticínios (por Atacado)	A
384 - Leite ou Laticínios (à varejo)	A
385 - Leite em depósito de venda e preparo (proprietário ou empresário)	G
386 - Leite Usina de pasteurização (proprietário ou empresário)	G
387 - Leiterias (proprietário ou empresário de)	L
388 - Lengos (fabricante ou mercador de)	K
389 - Lenha (mercador de)	E
389 - Lenha (mercador de)	E
390 - Ligas ou Suspensórios (fabricante ou mercador de)	S
391 - Limpezas em geral - Estabelecimento de (proprietário ou empresário)	Q
392 - Linhas de Ago (fabricante ou ^{mercador} empresário de)	A
393 - Linhas para coser (fabricante ou mercador de)	J
394 - Linhas para coser (mercador à varejo de)	A
395 - Litografia (proprietário ou empresário de)	K
396 - Livraria (proprietário ou empresário de)	
397 - Livros usados (alugador de)	E
398 - Lixa (fabricante ou mercador de)	A
399 - Lixivia ou semelhantes (fabricante ou mercador de)	F
400 - Loterias - Bilhetes de (mercador de)	

(segue)

401 - Louças em geral (fabricante ou mercador) de	K
402 - Louças em geral - (mercador a varejo de)	K
403 - Louças de Barros em geral (fabricantes ou mercador de)	N
404 - Louças de ferro esmaltado ou estanhado (fabricante ou mercador)	E
405 - Louças de ferro esmaltado ou estanhado (mercador a varejo de)	A
406 - Louças (preparador de ou mercador)	A
407 - Lustres ou Acessórios (fabricante ou mercador)	S
408 - Luvas (fabricante ou mercador de)	O
409 - Madeiras zpx em bruto (mercador de)	F
410 - Madeiras aparelhadas (mercador de)	A
411 - Madeiras Artefatos de (fabricantes ou mercador)	K
412 - Madeiras Compensadas ou em folhas (preparador ou mercador)	A
413 - Malas ou artigos para viagem (fabricante ou mercador de)	A
414 - Manequens (fabricante ou mercador de)	A
415 - Manilhas (fabricante ou mercador de)	A
416 - Maquinas, automaticas para distribuição de prêmios, doces ou fichas (proprietário ou empresario) será feito um lançamento para cada aparelho, e o imposto recolhido adiantadamente.	
417 - Maquinas de Calcular (fabricante ou mercador de)	I
418 - Maquinas de Costura (fabricante ou mercador de)	B
419 - Maquinas de escrever (fabricante ou mercador de)	B
420 - Maquinas fotograficas (fabricante ou mercador de)	A
421 - Maquinas hidraulicas (fabricante ou mercador de)	A
422 - Maquinas para indústrias ou lavoura (Fabricante ou mercador)	J
423 - Maquinas Registradoras (fabricante ou mercador)	A
424 - Marceneiros (com ou sem oficina)	B
425 - Marmore em bruto ou em obras (mercador de)	G
426 - Massas alimenticias (fabricante ou mercador de)	D
427 - Matadouro (proprietário ou empresário de)	A
28 - Matadouro para aves (proprietário empresário de)	A
29 - Materiais para construção (mercador de)	D
30 - Mecânico (com ou sem oficina)	E
31 - Médico - (com ou sem consultório)	
32 - Meias (fabricante ou mercador de)	D
33 - Mel, Melado ou Rapadura (fabricante ou mercador de)	B

(segue)

434 - Mensageiros (agencia ou empresa de)	I
435 - Mercados (proprietários ou empresário de)	A
436 - Rica ou malacheta (preparador de)	A
437 - Milho, produtos de (fabricante ou mercador de)	A
438 - Reiteração ou metalurgica (proprietário ou empresário de)	J
439 - Linérios (mercador de)	C
440 - Linérios (mercador à varejo)	F
441 - Loggen de grãos ou cascas (estabelecimento de)	A
442 - Redas e confecções - Atelier ou Casa (proprietário ou empresário)	N
443 Moínhos (fabricante ou mercador de)	H
444 - Molduras (fabricante ou mercador de)	D
445 - Motocicletas ou acessórios (fabricante ou mercador de)	C
446 - Móveis (fabricante ou mercador de)	J
447 - Móveis (mercador a varejo)	J
448 - Móveis (alugador de)	A
449 - Musicas Imprensas (editor ou mercador de)	C
450 Mutuas ou sociedade de sorteios	A
451 - Mutuas - Agencio no interior do Estado	A
452 - Mutuas - Diretor, Corrente, Fiscal ou Agents de	
453 - Olarias (proprietário ou empresário de)	S
454 - Oleados, Lonas ou encerados (fabricante ou mercador de)	A
455 - Oleos lubrificantes (fabricante ou mercador)	O
456 - Oleos lubrificantes (fabricante ou mercador de)	O
457 - Oleos tintas ou vernizes (fabricante ou mercador de)	C
458 - Otica artigos de (fabricação ou mercador de)	J
459 - Ossos - artigos de (fabricação ou mercador de)	R
460 - Ossos - mercador de -	E
461 - Pães (mercador com estabelecimento ou sem)	A
462 - Padarias (proprietário ou empresário)	B
463 - Palhas de Aço (fabricante ou mercador de)	B
464 - Palitos (fabricante ou mercador de)	A
465 - Papeis ou papelão em geral (fabricante ou mercador de)	I
466 - Papeis ou papelão em geral (fabricante ou mercador de)	I
467 - Papéis pintados (fabricante ou mercador de)	I
468 - Papeis usados ou trapos (mercador de)	B
469 - Papeis carbono ou de cópia (fabricante ou mercador de)	Q
470 - Papeis para fotografia (fabricante ou mercador de)	E
471 - Papelarias e artigos escolares (proprietário ou empresário de)	J
472 - Papelarias e artigos de Escritório (proprietário ou empresário)	I
473 - Parafusos (fabricante ou mercador de)	E
474 - Paramentos (fabricante ou mercador de)	A
475 - Parteiras (com ou sem consultório)	
476 - Passadeiras e tapetes (fabricante ou mercador de)	I
477 - Pastéis (fabricante ou mercador de)	E
478 - Patins (fabricante ou mercador de)	A

'segue)

479 - Pedra de Canharia (preparador ou mercadro de)	G
480 - Pedras para Moinho, Esmerial ou de afiar (preparador ou mercador de)	G
481 - Pedras - pó (fabricante ou mercador de)	F
482 - Pedreira (proprietário ou empresário de)	N
483 - Peixes Frescos. Congelados ou Salgados (mercador de)	J
484 - Peles de Agasalho, Plumas ou Semelhantes (preparador ou merdador de)	P
485 - Peles de Agasalho (oficina de consertos de)	T
486 - Peles - preparadas para frituras (preparador ou mercador de)	I
487 - Peneiras em geral (fabricante ou mercador de)	A
488 - Penhores - Casa de empréstimos (proprietário ou empresário de)	A
489 - Pensão - Casas de (proprietário ou empresário de) familiar	H
490 - Pensão - Casas de (proprietário ou empresário de) não familiar	J
491 - Pentes - (fabricante ou mercador)	A
492 - Pentes (mercador a varejo de)	A
493 - Pentes para fabrica de tecidos (fabricante ou mercador de)	A
494 - Perfumes (fabricante ou mercador por atacado de)	J
495 - Perfumes - (mercador a varejo de)	J
496 - Pescados (Mercador de)	A
497 - Pescados (percador profissional)	A
498 - Farmacia (proprietario ou empresário de)	J
499 - Fosforos (fabricante ou mercador por atacado)	C
500 - Fosforos (mercador a varejo)	A
501 - Fotografos (com ou sem atelier)	K
502 - Pianos (fabricante ou mercador de)	E
503 - Pianos (afinador, consertador ou alugador (com ou sem oficina)	J
504 - Pimenta do reino, cravo ou canela (moagem de)	B
507 - Pintores (com ou sem oficina)	L
508 - Piche, Pichol ou semelhantes (mercador de)	A
509 - Placas, ou distintivos (fabricante ou mercador de)	J
510 - Plantas medicinais (mercador de)	I
511 - Plisses ou Tou-trou (oficina de)proprietário ou empresário	N
512 - Pontes para cargas ou descargas de navios no litoral (propr. ou empres.)	
513 - Portas de grades ou de ago, de enrolar (fabricante our mercador)	A
514 - Postos de monta ou hara de criação (proprietário ou empresário)	A
515 - Pregos (fabricante ou mercador de)	E
516 - Produtos quimicos (fabricante ou mercador de)	H
517 - Produtos farmaceutivos (fabricante ou mercador por atacado)	E

(segue)

518 - Produtos farmaceuticos (fabricante ou mercador por atacado)	E
519 - Produtos farmaceuticos (mercador a varejo)	K
520 - Protese dentaria (gabinete de (proprietário ou empresário de)	C
521 - Quartos para banhos (alugador de)	A
522 - Radiadores (fabricante ou mercador de)	I
523 - Radiadores (oficina de conserto de)	C
524 - Rádio (fabricante ou mercador de)	K
525 - Rádios (estações difusoras - proprietário ou empresário de)	K
526 - Rádios - montagem ou construção de transmissores (oficina de)	A
526 - Rádios - Oficina de consertos de (proprietário ou empresário de)	I
527 - Rádios - agentes ou representantes (com ou sem escritorio de)	E
528 - Rádios - peças ou acessórios para (fabricante ou mercador de)	A
529 - Rádios - mercador a varejo de)	E
530 - Redes em geral (fabricante ou mercador de)	A
531 - Relojoaria ou oliversaria (proprietário ou empresário de)	P
532 - Restaurantes - (proprietário ou empresário de) movimento até Cr\$.. 100.000,00	K
movimento superior a Cr\$ 100.000,00	K
533 - Para operários l	B
533 - Restaurante (carros para estrada de ferro propr. ou empres.)	A
534 - Rinhas de briga de galos (prorietário ou empresário de)	D
535 - Rolhas em geral (fabricante ou mercador de)	B
536 - Roupas brancas (fabricante ou mercador de)	E
537 - Roupas feitas (mercador de)	D
538 - Roupas usadas (mercador de)	P
539 - Sabão ou sabonete (fabricante ou mercador de)	D
540 - Sacos de Papel (fabricante ou mercador de)	G
541 - Sacos de tecidos - novos (fabricante ou mercador de)	A
542 - Sacos de Tecidos novos (fab mercador a varejo de)	A
543 - Sacos de tecidos - usados (mercador de)	A
544 - Sacos de tecidos -Oficina de consertos de)	A
545 - Sacos para café (mercador de)	A
546 - Sal - (preparador ou mercador de)	A
547 - Sal refinado ou moagem (proprietário ou empresário de)	A
548 - Salames, salchichas ou linguigas (fabricante ou mercador de)	A
549 - Saletre (mercador de)	A
550 - Sapolios ou semelhantes (favricante ou mercador de)	S
551 - Sebo - (preparador ou mercador de)	C
552 - Secos e molhados (mercador por atacado de)	A
553 - Secos e molhados (movimento até Cr\$ 100.000,00)	C

(segue)

Movimento superior a Cr\$ 100.000,00

K

- 554 - Seguros em geral (agenci estabelecidas no interior)
- 555 - Seguros de vida (deretor, fiscal ou agentede) com ou sem Escritório)
- 556 - Seleiros (oficina de) B
- 557 - Selos ou estampilhas (mercador de) aplicar sobre a porcentagens das vendas
 Percentagens
 Estampilhas Federais -1%
 " " estaduais 2%
 Selos -- só é concedida a percentagem máxima de Cr\$ 2.000,00 por mês K
- 558 - Sementes (mercador de) C
- 559 - Selos para coleção ou acessórios (mercador de) D
- 560 - Sericultura (proprietário ou empresário de) A
- 561 - Serralheiros ou oficinas de pequenos concertos A
- 562 - Serrarias (proprietário de) H
- 563 - Solicitador não academico (com ou sem escritório.)
- 564 - Sorveterias - (proprietário ou empresário de) N
- 567 - Talhães (fabricante ou mercador de) G
- 568 - Tamancos (fabricante ou mercador de) G
- 569 - Tamanco - pau para (preparador ou mercador de) A
- 570 - Tambores de ferro - (fabricante ou mercador de) A
- 571 - Tapeçaria - artigo de (fabricante ou mercador de) J
- 572 - Taxímetros (fabricante ou mercador de) A
- 573 - Tecidos de Algodão (fabricante ou mercador de) J
- 574 - Tecidos de aliamgem (fabricante ou mercador de) O
- 575 - Tecidos de clina (fabricante ou mercador de) G
- 576 - Tecidos de elásticos (fabricante ou mercador de) J
- 577 - Tecidos de lã (fabricante ou mercador de) O J
- 578 - Tecidos de malha ou moia (fabricante ou mercador de) K
- 579 - Tecidos de seda (fabricante ou mercador de) N
- 580 - Telhas ou tijolos (mercador de) F
- 581 - Tinta para escrever ou para carimbo (fabricante ou mercador de) A
- 582 - Tinturaria (proprietário ou empresário de) I
- 583 - Toalhas (fabricante ou mercador de) D
- 584 - Toldos (fabricante ou mercador de) F

(segue)

585 - Tonnearias - (Proprietário ou empresário de)	B
586 - Toucinho (mercador de)	A
587 - Tradutor remunerado ou interprete (com ou sem escritura)	
588 - Transporte de mercadorias em alto caminhões ou em veículos a tração animal (proprietário ou empresário de)	C
589 - Transportes de passageiros em alto onibus (propr. ou empres. de)	C
590 - Moagem de trigo (proprietário ou empresário de)	A
591 - Trigo em grão (mercador de)	A
592 - Trigo- farinha (mercador de)	A
593 - Tripas e outros miúdos (mercador de)	L
594 - Tubos de Ferro (fabricante ou mercador de)	A
595 - Tipografia (proprietário ou empresário de)	D
596 - Vasilhame de madeira (fabricante ou mercador)	A
597 - Velas (fabricante ou mercador de)	K
598 - Verduras, legumes ou hortaliças (mercador de)	F
599 - Veterinário (com ou sem consultório)	
600 - Vidraceiro(com ou sem oficina)	F
601 - Vidros para vidraças (fabricante ou mercador de)	J
602 - Vime ou jundo (fabricante ou mercador de)	K
603 - Vinagre (fabricante ou mercador de)	F
604 - Vinhos (fabricante ou mercador de)	F
605 - Vitrais (fabricante ou mercador de)	D
606 - Vitrolas, gramofones ou semelhantes (fabricante ou mercador de)	A
607 - Chapéus, rebeccos ou semelhantes (fabricante ou mercador de)	P
608 - Zinco - telhas ou artigos de (fabricante ou mercador de)	A
609 - Zinografia - cleches (oficina de)	C

T A B E L A N º 2IMPOTIO DE COMÉCIO AMBULANTED I S C R I M I N A Ç Ã O

<u>A</u>	<u>D I A</u>	<u>M E S</u>
1 - Acessório para automoveis	70,00	300,00
2-Acendedores para gaz etc	30,00	100,00
3-Aguas minerais	30,00	100,00
4-Agulhas	20,00	100,00
5-Algodãox em rama ou caroça (mercador)	200,00	1.400,00
6-Almofadas, bordados etc	50,00	200,00
7-Amendoim	isento	isento

(segue)

8-Amolador	isento	isento
9-Animais para alimentação exceto aves(varejo)	30,00	100,00
10-Animais e aves para alimentação (exportador atacado)	100,00	500,00
11-Animais domesticos vivos	50,00	200,00
12-Aquários	50,00	200,00
13-Armarinhos	50,00	200,00
14-Artigos dentários	80,00	500,00
15-Artigos religiosos	50,00	200,00
16-Artigos para sapateiro	40,00	150,00
17-Automóveis novos ou usados	200,00	1.400,00
18-Aves de luxo, passaros etc	20,00	80,00
19-Aves e ovos (carejo)	isento	isento
20-Aves e ovos(portador atacado)	60,00	250,00
21-Aparelhos de diversões		
1 Aparelho	200,00	_____
2 Aparelhos	300,00	_____
3 Aparelhos	400,00	_____
4 Aparelhos	500,00	_____
mais de 4 aparelhos	600,00	_____
B		
22-Balaies, peneiras ou esteirãs	20,00	80,00
23-Balança automática para pesar pessoas	30,00	100,00
24-Batatas (varejo)	30,00	100,00
25-Batatas (atacado)	50,00	500,00
26-Bebidas alcoolicas, inclusive cervejas	100,00	500,00
27-Biscoitos ou semelhante	20,00	80,00
28-Bolsas e artigos de couro	40,00	140,00
29-Bombons de chocolate e congêneros	30,00	100,00
30-Brinquedos em geral	40,00	100,00
C		
31-Cabides	20,00	80,00
32-Café em chicaras	20,00	80,00
33-Café (cofeitor ou comprador)	75,00	400,00
34-Café torrado ou moído	40,00	120,00
35-Calgados em geral	40,00	120,00
36-Capachos ou semelhantes	50,00	100,00

(segue)

37-Capim, alfafa ou forragens	40,00	120,00
38-Carimbos, clichês ou semelhantes	40,00	120,00
39-Carnes (verde ou em conserva)	40,00	120,00
40-Carregador	—	isento
41-Carvão (varejo)	30,00	100,00
42-Carvão (atacado)	40,00	120,00
43-Casa, parques de diversões e circos		
Zona Central	600,00	3.000,00
" Urbana	400,00	2.000,00
" Suburbana	200,00	1.000,00
44-Cebolas, alhos (varejo)	—	50,00
45-Cebolas, alhos (atacado)	50,00	200,00
46-Cera virgem ou preparada	30,00	100,00
47-Cereais (varejo)	—	50,00
48-Cereais (atacado)	—	200,00
49-Chás ou ervas secas	20,00	100,00
50-Chinelos, alpargatas ou tamancos (varejo)	40,00	120,00
51-Chinelos, alpargatas tamancos (atacado)	120,00	1.000,00
52-Chifre ou osso (objetos de)	40,00	120,00
53-Cigarros		200,00
54-Cochonilos, pelegos e semelhantes	40,00	120,00
55-Colchas e cobertores	75,00	400,00
56-Colchoões e trabecinhos	40,00	120,00
57-Conservas em lata ou vidros (varejo)	40,00	120,00
58-Conservas em geral (atacado)	50,00	200,00
59-Cordas, barbantes ou fibras	40,00	150,00
60-Creolina, desinfetantes e semelhantes	30,00	120,00
<u>D</u>		
61-Doce, pasteis, balas etc	10,00	50,00
<u>E</u>		
62-Empalizador	10,00	50,00
63-Escovas pentas e semelhantes	30,00	120,00
64-Escovas de raiz de piassaba	30,00	120,00
65-Estampas, postais, fotografias e mapas	30,00	120,00
66-Esponjas e semelhantes	30,00	120,00
67-Estatuas, figuras, ornatos de massa ou gesso	50,00	200,00

(segue)

F

68-Fazenda em geral	70,00	300,00
69-Farinha de milho ou mandioca (varejo)	30,00	120,00
70-Farinha de milho ou mandioca (atacado)	50,00	200,00
71-Ferro e Ferragem de animal	50,00	200,00
72-Ferro velho e metais	40,00	150,00
73-Ferro velho e metais (atacado)	60,00	250,00
74-Flores naturais ou artificiais	20,00	80,00
75-Frutas estrangeiras	30,00	120,00
76-Frutas nacionais (varejo)		50,00
77-Frutas nacionais (atacado)	30,00	200,00
78-Fotógrafo	30,00	300,00

G

79-Gravatas, vidros e demais vasilhames	30,00	100,00
80-Gravatas, lenços e objetos de elasticos	50,00	100,00
81-Guarda-Chuvas (consertos)		isento
82-Guarda-Chuvas e bengalas	50,00	200,00

I

83-Isenticidas e semelhantes	50,00	200,00
------------------------------	-------	--------

J

84-Joias, relógios, pedras preciosas ou de fantasia	100,00	500,00
---	--------	--------

85-Jornais ou Revistas	isento	isento
------------------------	--------	--------

L

86-Leite	isento	isento
----------	--------	--------

87-Lenha	30,00	70,00
----------	-------	-------

88-Lenha (atacado)	50,00	200,00
--------------------	-------	--------

89-Licença em geral (para o comércio ambulante)	30,00	300,00
---	-------	--------

90-Linhas em geral	40,00	150,00
--------------------	-------	--------

91-Livros	isento	
-----------	--------	--

92-Lotéricas (bilhetes-vendedores)	20,00	80,00
------------------------------------	-------	-------

93-Louças em geral, vidros e objetos de barro	50,00	200,00
---	-------	--------

94-Louças e objetos de ferro esmaltado e alumínio	50,00	200,00
---	-------	--------

M

95-Madeiras (atacado)	100,00	500,00
-----------------------	--------	--------

96-Madeiras -objetos de	50,00	200,00
-------------------------	-------	--------

97-Maquinas automáticas com distribuição de doces	20,00	100,00
---	-------	--------

(segue)

98-Maquinas em geral (consertador de)		100,00
99-Maquinas usadas ou reconstruidas)	50,00	200,00
100-Materiais - aparelhos elétricos	50,00	200,00
101-Meias e camisas de meias	30,00	100,00
102-Mél ou melado	isento	isento
103-Miudesas em geral	50,00	200,00
<u>Q</u>		
104-Oleos, tintas ou vernizes	50,00	200,00
105-Ovos	isento	isento
106-Ovos (atacados)	50,00	200,00
107-Ossos e cacos de vidro (comprador)	30,00	120,00
<u>P</u>		
108-Palha para cigarro	20,00	80,00
109-Palha e capim para colheitas	20,00	80,00
110-Papeis, objetos escolares e de escritório	40,00	150,00
111-Papeis velhos(comprador)	30,00	120,00
112-Peles confeccionadas	50,00	200,00
113-Peles não confeccionadas	20,00	80,00
114-Pescados	50,00	200,00
115-Perfumarias artigos de	40,00	150,00
116-Pipocas	20,00	100,00
117-Plantas medicinais e ornamentais	40,00	150,00
118-Produto quimico (não farmaceutico)	40,00	150,00
<u>Q</u>		
119-Quadro, espelhos e molduras	40,00	150,00
120-Queijo, manteiga e outros laticinios varejo		50,00
121-Queijo, manteiga e outros laticinios atacado	50,00	200,00
<u>R</u>		
122-Refrescos em geral(engarrafados)	50,00	200,00
123-Rendas, cortinas, bordados e stores	50,00	200,00
124-Resíduos em geral	40,00	150,00
125-Roupas feitas	50,00	200,00
126-Roupas ou objetos usados	40,00	120,00
<u>S</u>		
127-Sacos de tecidos	30,00	100,00
128-Salchichas, salames e congênêros	30,00	100,00

(segue)

129-Saponaceos e semelhantes	30,00	100,00
130-Sorvete, refrescos não engarrafados e semelhantes	20,00	80,00

P

131-Tapetes oleados e panos para mesa	40,00	150,00
132-Toalhas de rostos e de banho	40,00	150,00
133-Tripas e visceras (miúdos)	30,00	100,00

V

134-Vasouras, espanadores e cestas	40,00	150,00
135-Verduras, legumes e hortaliças	isento	isento
136-Vime (objeto de)	40,00	150,00
137-Vitrolas automaticas	50,00	200,00

INSTALAÇÕES PROVISÓRIASPARAVENDA DOS SEQUINTE ARTIGOS

138-Carnaval	200,00
139-Debidas em geral	120,00
140-Bebidas e salgados	80,00
141-Brinquedos em geral	50,00
142-Fogos	60,00
143-Velas ou flores (finados)	20,00

!*****!

T A B E L A Nº 3RAMOS DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES SUJEITOS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Bancos, Casas Bancárias e Escritórios de Descontos de títulos (inclusive) principal filial, sucursal e agência de estabelecimentos bancários que tenham a matriz localizada fóra do Estado).

"A"TAXAS FIAS DO IMPOSTO

Movimento até 500 mil cruzeiros -- Cr\$ 1.000,00 para cada cem mil cruzeiros ou fração.

Pelo que exceder de 500 mil cruzeiros até Cr\$ 1.000,00 cruzeiros - mais -- Cr\$ 600,00 para cada cem mil cruzeiros ou fração.

Pelo que exceder de 1.000,00 até 3.000,00 cruzeiros -- mais Cr\$300,00 para cada cem mil cruzeiros ou fração.

(segue)

Pelo que exceder de 3.000,00 cruzeiros até 5.000,00 cruzeiros mais Cr\$ 200,00 para cada cem mil cruzeiros ou fração.

Pelo que exceder de 5.000,00 cruzeiros até 10.000,00 cruzeiros mais Cr\$ 140,00 para cada cem mil cruzeiros ou fração.

Pelo que exceder de 10.000,00 cruzeiros até 60.000,00 cruzeiros mais Cr\$ 90,00 para cada cem mil cruzeiros ou fração.

Pelo que exceder de 60.000,00 cruzeiros até 100.000,00 cruzeiros mais 75,00 - para cada cem mil cruzeiros ou fração.

Pelo que exceder de 100.000,00 cruzeiros mais Cr\$ 0.60 por mil cruzeiros ou fração

O lançamento será feito pela soma do maior "ativo" verificado nos balançes mensais do ano anterior.

O minimo do imposto para os Bancos é de Cr\$ 100.000,00

O minimo do imposto para as Casas Bancárias é de Cr\$ 5.000,00

O minimo do imposto para os Exeritórios de Descontos de Titulos é de Cr\$ 3.000,00.

"B"

Agências de Bancos com séde em São Paulo, inclusive as demais agências de estabelecimentos bancário que tenham a matriz localizada fóra da capital e do Estado.

Movimento até 1.000,000 de cruzeiros Cr\$ 1.500,00

Pelo que exceder de 1.000,000 de cruzeiros até 2.000,000 cruzeiros mais Cr\$... 0,35 por mil cruzeiros em fração.

Pelo que exceder de 2.000,000 cruzeiros até 4.000,000 cruzeiros mais Cr\$ 0,37 por mil cruzeiros ou fração.

Pelo que exceder de 4.000.000 cruzeiros até 6.000.000 cruzeiros mais Cr\$ 038 por mil cruzeiros ou fração.

Pelo que exceder de 6.000,000 cruzeiros até 8.000.000 mais Cr\$ 0,39 por mil cruzeiros ou fração.

Pelo que exceder de 8.000.000 8.000.000 até 10.000.000 cruzeiros mais Cr\$ 0,40 por mil cruzeiros ou fração.

Pelo que exceder de 10.000.000 cruzeiros até 15.000.000 mais Cr\$ 0,41 por mil cruzeiros ou fração.

Pelo que exceder de 15.000.000 até 20.000.000 mais Cr\$ 0,42 por mil cruzeiros ou fração.

Pelo que exceder de 20.000.000 até 30.000.000 mais Cr\$ 0,43 por mil cruzeiros ou fração.

(segue)

Pelo que exceder de 30.000.000 cruzeiros até 50.000.000 cruzeiros mais Cr\$ 0,44 por mil cruzeiros ou fração.

Pelo que exceder de 50.000.000 cruzeiros até 70.000.000 mais Cr\$ 0,45 por mil cruzeiros ou fração.

Pelo que exceder de 70.000.000 até 100.000.000 mais Cr\$ 0,48 por mil cruzeiros ou fração.

Pelo que exceder de 100.000.000 - mais Cr\$ 0,47 por mil cruzeiros ou fração - até alcançar 70.000.000 cruzeiros que é máximo do imposto.

O lançamento será feito pela soma do maior ~~em~~ "ativo" verificado nos balanços mensais do ano anterior. Aplicar-se-á esta letra, somente, às agências de estabelecimentos bancários já lançado pela tabela da letra "a".

T A B E L A X I I I
E S P E C I A L

TABELA PARA LANÇAMENTO DO IMPÓSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES SOBRE BEBIDAS - ALCOOLICAS E SEMELHANTES.

Vendas até	1.000	litros	Cr\$ 300,00
Vendas de 1.000 até	1.500	litros	Cr\$ 350,00
Vendas de 1.500 até	2.000	litros	Cr\$ 400,00
Vendas de 2.000 até	2.500	litros	Cr\$ 450,00
Vendas de 2.500 até	3.000	litros	Cr\$ 500,00
Vendas de 3.000 até	4.000	litros	Cr\$ 575,00
Vendas de 4.000 até	5.000	litros	Cr\$ 650,00
Vendas de 5.000 até	7.000	litros	Cr\$ 800,00
Vendas de 7.000 até	10.000	litros	Cr\$ 1.000,00
Vendas de 10.000 até	14.000	litros	Cr\$ 1.300,00
Vendas de 14.000 até	19.000	litros	Cr\$ 1.650,00
Vendas de 19.000 até	25.000	litros	Cr\$ 2.000,00
Vendas de 25.000 até	30.000	litros	Cr\$ 2.400,00
Vendas de 30.000 até	40.000	litros	Cr\$ 3.000,00

~~Vendas excedentes~~) - Cr\$ 0,30 por litros sobre o excedente, enquadrando-se sempre a tabela nº 2.

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

(segue)

TABELA GERALTABELA "A"

Movimento Cr\$	Imposto Cr\$	Movimento anual Cr\$	Imposto Cr\$
2.000,00	100,00	17.500.000,00	32.500,00
2.500,00	125,00	20.000.000,00	35.000,00
3.000,00	150,00	22.000.000,00	37.500,00
3.500,00	1750,00	25.000.000,00	40.000,00
4.000,00	200,00	28.000.000,00	43.000,00
6.000,00	230,00	31.000.000,00	46.000,00
8.000,00	260,00	34.000.000,00	50.000,00
10.000,00	300,00	37.000.000,00	55.000,00
13.750,00	350,00	40.000.000,00	60.000,00
17.500,00	4000,00	47.500.000,00	65.000,00
21.250,00	450,00	50.000.000,00	70.000,00
25.000,00	500,00	62.000.000,00	75.000,00
30.000,00	575,00	70.000.000,00	80.000,00
35.000,00	650,00	77.500.000,00	85.000,00
40.000,00	725,00	85.000.000,00	90.000,00
45.000,00	800,00	92.500.000,00	95.000,00
50.000,00	900,00	100.000.000,00	100.000,00
62.500,00	1.000,00	115.000.000,00	110.000,00
75.000,00	1.100,00	130.000.000,00	120.000,00
87.500,00	1.200,00	145.000.000,00	130.000,00
100.000,00	1.300,00	160.000.000,00	140.000,00
130.000,00	1.400,00	175.000.000,00	150.000,00
160.000,00	1.500,00	190.000.000,00	160.000,00
190.000,00	1.650,00	205.000.000,00	170.000,00
220.000,00	1.800,00	220.000.000,00	180.000,00
230.000,00	2.000,00	235.000.000,00	190.000,00
300.000,00	2.200,00	250.000.000,00	200.000,00
350.000,00	2.400,00	275.000.000,00	215.000,00
400.000,00	2.600,00	300.000.000,00	230.000,00
450.000,00	2.800,00	350.000.000,00	250.000,00
500.000,00	3.000,00	400.000.000,00	275.000,00
625.000,00	3.250,00	450.000.000,00	300.000,00
750.000,00	3500,00	500.000.000,00	325.000,00
875.000,00	3.750,00	550.000.000,00	350.000,00

(segue)

1.000.000,00	4.000,00	600.000.000,00	375.000,00
1.250.000,00	4.500,00	650.000.000,00	400.000,00
1.500.000,00	5.000,00	700.000.000,00	425.000,00
1.750.000,00	5.750,00	750.000.000,00	450.000,00
2.000.000,00	6.500,00	800.000.000,00	475.000,00
2.250.000,00	7.250,00	850.000.000,00	500.000,00
2.750.000,00	9.000,00	950.000.000,00	550.000,00
3.000.000,00	10.000,00	1.000.000.000,00	575.000,00
3.400.000,00	11.000,00	1.075.000.000,00	600.000,00
3.800.000,00	12.000,00	1.150.000.000,00	625.000,00
4.200.000,00	13.000,00	1.225.000.000,00	650.000,00
4.600.000,00	14.000,00	1.300.000.000,00	675.000,00
5.000.000,00	15.000,00	1.375.000.000,00	700.000,00
5.900.000,00	16.000,00	1.450.000.000,00	725.000,00
6.800.000,00	18.000,00	1.525.000.000,00	750.000,00
8.000.000,00	20.000,00	1.600.000.000,00	800.000,00
9.400.000,00	22.000,00	1.700.000.000,00	850.000,00
10.800.000,00	24.000,00	1.800.000.000,00	900.000,00
12.200.000,00	26.000,00	1.900.000.000,00	950.000,00
13.600.000,00	28.000,00	2.000.000.000,00	1.000.000,00
15.000.000,00	30.000,00		

O lançamento será efetuado levando-se em conta também os demais elementos especificados no artigo deste regulamento.

T A B E L A "B"

Movimento anual Cr\$	Imposto Cr\$	Movimento anual Cr\$	Imposto Cr\$
	100,00	400.000,00	2.800,00
2.000,00	125,00	450.000,00	3.000,00
2.500,00	150,00	500.000,00	3.250,00
3.000,00	175,00	625.000,00	3.500,00
3.500,00	200,00	750.000,00	3.750,00
4.000,00	250,00	875.000,00	4.000,00
6.000,00	260,00	1.000.000,00	4.500,00
8.000,00	300,00	1.250.000,00	5.000,00
10.000,00	350,00	1.500.000,00	5.750,00
13.750,00	400,00	1.750.000,00	6.500,00
17.500,00	450,00	2.000.000,00	7.250,00

(segue)

Pac. 198

21.250,00	500,00	2.250.000,00	8.000,00
25.000,00	575,00	2.500.000,00	9.000,00
30.000,00	650,00	2.750.000,00	10.000,00
35.000,00	725,00	3.000.000,00	11.000,00
40.000,00	800,00	3.400.000,00	12.000,00
45.000,00	900,00	3.800.000,00	13.000,00
50.000,00	1.000,00	4.200.000,00	14.000,00
62.500,00	1.100,00	4.600.000,00	15.000,00
75.000,00	1.200,00	5.000.000,00	16.500,00
87.500,00	1.300,00	5.900.000,00	18.000,00
100.000,00	1.400,00	6.800.000,00	20.000,00
130.000,00	1.500,00	8.000.000,00	22.000,00
160.000,00	1.650,00	9.400.000,00	24.000,00
190.000,00	1.800,00	10.000.000,00	26.000,00
220.000,00	2.000,00	12.250.000,00	28.000,00
250.000,00	2.200,00	13.600.000,00	30.000,00
300.000,00	2.400,00	15.000.000,00	32.500,00
350.000,00	2.600,00		

A partir das importâncias supras, o langmento será feito com base na tabela "A", respeitada a proporção, levando se em conta, também os demais elementos especificados no artigo dêssê Regulamento.

T A B E L A "C"

Movimento anual Cr\$	Imposto Cr\$	Movimento anual Cr\$	Imposto Cr\$
	100,00	875.000,00	4.500,00
2.000,00	125,00	1.000.000,00	5.000,00
2.500,00	150,00	1.250.000,00	5.750,00
3.000,00	175,00	1.500.000,00	6.500,00
3.500,00	200,00	1.750.000,00	7.250,00
4.000,00	230,00	2.000.000,00	8.000,00
6.000,00	260,00	2.250.000,00	9.000,00
8.000,00	300,00	2.500.000,00	10.000,00
10.000,00	350,00	2.750.000,00	11.000,00
13.750,00	400,00	3.000.000,00	12.000,00
15.400,00	450,00	3.400.000,00	13.000,00
17.500,00	500,00	3.800.000,00	14.000,00

(segue)

21.250,00		4.200.000,00	15.000,00
25.000,00	575,00	4.600.000,00	16.500,00
30.000,00	650,00	5.000.000,00	18.000,00
32.500,00	725,00	5.900.000,00	20.000,00
35.000,00	800,00	6.800.000,00	22.000,00
40.000,00	900,00	8.000.000,00	24.000,00
45.000,00	1.000,00	9.400.000,00	26.000,00
50.000,00	1.100,00	10.800.000,00	28.000,00
62.500,00	1.200,00	12.250.000,00	30.000,00
75.000,00	1.300,00	13.600.000,00	32.500,00
87.500,00	1.400,00	15.000.000,00	35.000,00
100.000,00	1.500,00	16.250.000,00	37.500,00
130.000,00	1.650,00	17.500.000,00	40.000,00
160.000,00	1.800,00	20.000.000,00	43.000,00
190.000,00	2.000,00	22.500.000,00	46.000,00
220.000,00	2.200,00	25.000.000,00	
250.000,00	2.400,00		50.000,00
300.000,00	2.600,00	28.000.000,00	
350.000,00	2.800,00	31.000.000,00	55.000,00
400.000,00	3.000,00	34.000.000,00	60.000,00
450.000,00	3.250,00	37.000.000,00	65.000,00
500.000,00	3.500,00	40.000.000,00	70.000,00
625.000,00	3.750,00	45.000.000,00	75.000,00
750.000,00	4.000,00	47.500.000,00	80.000,00

A partir das importâncias supras, o lançamento será efetuado com base na tabela "A", respeitada a proporção, levando-se em conta também, os demais elementos especificados no artigo deste regulamento:

T A B E L A "D"

Movimento anual Cr\$	Imposto Cr\$	Movimento Anual Cr\$	Imposto Cr\$
	100,00	875.000,00	
2.000,00	125,00		5.000,00
2.500,00	150,00	1.000.000,00	
2.750,00	175,00	1.250.000,00	5.750,00
3.000,00	200,00	1.500.000,00	6.500,00

(segue)

3.500,00	230,00	1.750.000,00	7.250,00
4.000,00	260,00	2.000.000,00	8.000,00
6.000,00	300,00	2.250.000,00	9.000,00
8.000,00	350,00	2.500.000,00	10.000,00
10.000,00	400,00	2.750.000,00	11.000,00
13.750,00	450,00	2.8750.000,00	12.000,00
17.000,00	500,00	3.000.000,00	13.000,00
21.250,00	575,00	3.400.000,00	14.000,00
25.000,00	650,00	3.800.000,00	15.000,00
30.000,00	725,00	4.200.000,00	16.500,00
35.000,00	800,00	4.600.000,00	18.000,00
40.000,00	900,00	5.000.000,00	20.000,00
45.000,00	1.000,00	5.900.000,00	22.000,00
47.500,00	1.100,00	6.800.000,00	24.000,00
50.000,00	1.200,00	8.000.000,00	26.000,00
62.500,00	1.300,00	9.400.000,00	28.000,00
75.000,00	1.400,00	10.000.000,00	30.000,00
87.500,00	1.500,00	12.200.000,00	32.500,00
100.000,00	1.650,00	13.600.000,00	35.000,00
130.000,00	1.800,00	15.000.000,00	37.500,00
150.000,00	2.000,00	17.500.000,00	40.000,00
190.000,00	2.200,00	20.000.000,00	43.000,00
220.000,00	2.400,00	22.500.000,00	46.000,00
250.000,00	2.600,00	25.000.000,00	50.000,00
300.000,00	2.800,00	28.000.000,00	55.000,00
350.000,00	3.000,00	31.000.000,00	60.000,00
375.000,00	3.250,00	34.000.000,00	65.000,00
400.000,00	3.500,00	37.000.000,00	70.000,00
450.000,00	3.750,00	38.500.000,00	75.000,00
500.000,00	4.000,00	40.000.000,00	80.000,00
625.000,00		47.000.000,00	85.000,00
	4.500,00	55.000.000,00	90.000,00
750.000,00		62.500.000,00	95.000,00
		70.000.000,00	100.000,00

(segue)

A partir da importância supra, o lançamento será efetuado com base na tabela "A", respeitada na proporção, levando-se em conta, também os demais elementos especificados no artigo dêste regulamento.:-

-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

T A B E L A "E"

Movimento anual Cr\$	Imposto Cr\$	Movimento anual Cr\$	Imposto Cr\$
	100,00	750.000,00	
	125,00		5.000,00
2.000,00	150,00	875.000,00	
2.500,00	175,00	1.000.000,00	5.750,00
3.000,00	200,00	1.250.000,00	6.500,00
3.500,00	230,00	1.500.000,00	7.250,00
4.000,00	260,00	1.750.000,00	8.000,00
6.000,00	300,00	2.000.000,00	9.000,00
8.000,00	350,00	2.250.000,00	10.000,00
10.000,00	400,00	2.500.000,00	11.000,00
11.750,00	450,00	2.625.000,00	12.000,00
13.750,00	500,00	2.750.000,00	13.000,00
17.500,00	575,00	3.000.000,00	14.000,00
21.250,00	650,00	3.400.000,00	15.000,00
25.000,00	725,00	3.800.000,00	16.000,00
30.000,00	800,00	4.200.000,00	18.000,00
35.000,00	900,00	4.600.000,00	20.000,00
40.000,00	1.000,00	5.000.000,00	22.000,00
45.000,00	1.100,00	5.900.000,00	24.000,00
47.500,00	1.200,00	6.800.000,00	26.000,00
50.000,00	1.300,00	8.000.000,00	28.000,00
62.000,00	1.400,00	9.400.000,00	30.000,00
75.000,00	1.500,00	10.000.000,00	32.000,00
87.500,00	1.650,00	12.200.000,00	35.000,00
100.000,00	1.800,00	12.900.000,00	37.500,00
130.000,00	2.000,00	13.600.000,00	40.000,00
160.000,00	2.200,00	15.000.000,00	43.000,00
190.000,00	2.400,00	17.500.000,00	46.000,00
220.000,00	2.600,00	20.000.000,00	50.000,00
250.000,00	2.800,00	22.500.000,00	
300.000,00	3.000,00		55.000,00

(segue)

325.000,00	3.250,00	25.000.000,00	
350.000,00	3.500,00	28.000.000,00	60.000,00
400.000,00	3.750,00	31.000.000,00	65.000,00
450.000,00		34.000.000,00	70.000,00
	4.000,00	37.000.000,00	75.000,00
500.000,00		38.000.000,00	80.000,00
625.000,00	4.600,00	40.000.000,00	85.000,000
		47.000.000,00	90.000,00

A partir das importâncias supras, o langamento será efetuado com base na tabela "AQ, respeitada a proporgão, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo dês e regulamento.

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

T A B E L A "F"

Movimento anual	Imposto	Movimento anual	Imposto
Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
2.000,00	80,00	375.000,00	3.500,00
2.500,00	100,00	1.000.000,00	3.750,00
3.000,00	125,00	1.250.000,00	4.000,00
3.500,00	150,00	1.500.000,00	4.500,00
4.000,00	175,00	1.750.000,00	5.000,00
6.000,00	200,000	2.000.000,00	5.750,00
8.000,00	230,00	2.250.000,00	6.500,00
10.000,00	260,00	2.500.000,00	7.250,00
13.750,00	300,00	2.750.000,00	8.000,00
17.500,00	350,00	2.750.000,00	9.000,00
21.250,00	400,00	3.400.000,00	10.000,00
25.000,00	450,00	3.800.000,00	11.000,00
30.000,00	500,00	4.200.000,00	12.000,00
35.000,00	575,00	4.600.000,00	13.000,00
40.000,00	650,00	5.000.000,00	14.000,00
45.000,00	725,00	5.900.000,00	15.000,00
50.000,00	800,00	6.800.000,00	16.500,00
62.500,00	900,00	8.000.000,0	18.000,00
75.000,00	1.000,00	9.400.000,00	20.000,00
87.500,00	1.100,00	10.800,00	22.000,00

(segue)

1000,00	1.200,00	12.200.000,00	24.000,00
130.000,00	1.300,00	13.600.000,00	26.000,00
160.000,00	1.400,00	15.000.000,00	28.000,00
190.000,00	1.500,00	17.500.000,00	30.000,00
220.000,00	1.650,00	20.000.000,00	32.000,00
250.000,00	1.800,00	22.500.000,00	35.000,00
300.000,00	2.000,000	25.000.000,00	37.500,00
350.000,00	2.200,00	28.000.000,00	40.000,00
400.000,00	2.400,00	31.000.000,00	43.000,00
450.000,00	2.600,00	34.000.000,00	46.000,00
500.000,00	2.800,00	37.000.000,00	50.000,00
625.000,00	3.000,00	40.000.000,00	55.000,00
750.000,00	3.250,00	47.500.000,00	60.000,00

A partir das importancias supra, o langamento será efetuado com base na Tabela "AQ, respeitada proporção, levando-se em conta, tambem os demais - elementos especificados no artigo dêste ; regulamento:-

Movimento Anual	Imposto	Movimento anual	Imposto
Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
2.000,00	80,00	1.000.000,00	3.250,00
2.500,00	110,00	1.250.000,00	3.500,00
3.000,00	125,00	1.375.000,00	3.750,00
3.500,00	150,00	1.500.000,00	4.000,00
4.000,00	175,00	1.750.000,00	4.500,00
6.000,00		2.000.000,00	5.000,00
	200,00	2.250.000,00	5.750,00
8.000,00		2.500.000,00	6.500,00
10.000,00	230,00	2.750.000,00	7.250,00
13.750,00	260,00	3.000.000,00	8.000,00
17.500,00	300,00	3.400.000,00	9.000,00
21 250,00	350,00	3.800.000,00	10.000,00
25.000,00	400,00	4.200.000,00	
30.000,00	450,00		11.000,00
35.000,00	500,00	4.600.000,00	
40.000,00	575 700	5.000.000,00	12.000,00
45.000,00	650,00	5.900.000,00	13.000,00
50.000,00	725,00	6.800.000,00	14.000,00
62.500,00	800,00	7.300.000,00	15.000,00
75.000,00	900,00	8.000.000,00	16.500,00
87.500,00		9.400.000,00	18.000,00

(segue)

10.800.000,00

100.000,00	1.000,00		20.000,00
125.000,00	1.100,00	12.250.000,00	
130.000,00		13.600.000,00	22.000,00
	1.200,00	15.000.000,00	24.000,00
160.000,00		17.500.000,00	26.000,00
190.000,00	1.300,00	20.000.000,00	28.000,00
220.000,00	1.400,00	22.000.000,00	30.000,00
235.000,00	1.500,00	25.000.000,00	32.500,00
250.000,00	1.650,00	28.000.000,00	35.000,00
300.000,00	1.800,00	31.000.000,00	37.500,00
350.000,00		34.000.000,00	40.000,00
	2.000,00	37.000.000,00	43.000,00
400.000,00		38.500.000,00	46.000,00
450.000,00	2.200,00	40.000.000,00	
500.000,00	2.400,00		50.000,00
625.000,00	2.600,00	47.500.000,00	
750.000,00	2.800,00		
875.000,00	3.000,00		

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na tabela "AQ, respeitada a proporção, também os demais elementos especificados no artigo deste regulamento:-

T A B E L A "H"			
Movimento anual	Imposto	Movimento anual	Imposto
Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
2.000,00	60,00	1.000.000,00	2.800,00
2.500,00	80,00	1.125.000,00	3.000,00
3.000,00	100,00	1.250.000,00	3.250,00
3.500,00	125,00	1.500.000,00	3.500,00
4.000,00		1.625.000,00	3.750,00
	150,00	1.750.000,00	4.000,00
6.000,00		2.000.000,00	4.500,00
8.000,00	175,00	2.250.000,00	5.000,00
10.000,00	200,00	2.500.000,00	5.750,00
13.750,00	230,00	2.750.000,00	6.500,00
17.500,00	260,00	3.000.000,00	7.250,00
21.250,00	300,00	3.400.000,00	

(segue)

23.000,00	250,00		8.000,00
30.000,00	400,00	3.800.000,00	
35.000,00	450,00	4.200.000,00	9.000,00
40.000,00	500,00	4.600.000,00	10.000,00
45.000,00	575,00	5.000.000,00	11.000,00
50.000,00	650,00	5.900.000,00	12.000,00
62.500,00	725,00	6.800.000,00	13.000,00
75.000,00	800,00	8.000.000,00	14.000,00
87.500,00		9.400.000,00	15.000,00
	900,00	10.700.000,00	16.500,00
100.000,00		12.200.000,00	18.000,00
130.000,00	1.000,00	13.600.000,00	20.000,00
160.000,00	1.100,00	15.000.000,00	
190.000,00	1.200,00		22.000,00
220.000,00	1.300,00	17.500.000,00	
250.000,00	1.400,00	20.000.000,00	24.000,00
300.000,00	1.500,00	22.000.000,00	26.000,00
350.000,00	1.650,00	25.000.000,00	28.000,00
400.000,00	1.800,00	28.000.000,00	30.000,00
450.000,00		31.000.000,00	32.500,00
	2.000,00	34.000.000,00	35.000,00
500.000,00		37.000.000,00	37.500,00
625.000,00	2.200,00	38.000.000,00	40.000,00
750.000,00	2.400,00	40.000.000,00	43.000,00
875.000,00	2.600,00	47.500.000,00	46.000,00

-X-X-X-X-X-X-X-

T A B E L A "I"

Movimento anual Cr\$	Imposto Cr\$	Movimento anual Cr\$	Imposto Cr\$
	100,00	625.000,00	
	125,00		5.000,00
2.000,00	150,00	750.000,00	
2.250,00	175,00	875.000,00	5.750,00
2.500,00	200,00	1.000.000,00	6.500,00
3.000,00	230,00	1.250.000,00	7.250,00
3.500,00	260,00	1.500.000,00	8.000,00
4.000,00	300,00	1.750.000,00	9.000,00
6.000,00	350,00	2.000.000,00	10.000,00
8.000,00	400,00	2.250.000,00	11.000,00

(segue)

11.000,00	450,00	2.500.000,00	12.000,00
13.750,00	500,00	2.750.000,00	13.000,00
17.500,00	575,00	2.875.000,00	14.000,00
21.250,00	650,00	3.000.000,00	15.000,00
25.000,00	725,00	3.400.000,00	16.500,00
30.000,00	800,00	3.800.000,00	18.000,00
32.500,00	900,00	4.200.000,00	
35.000,00	1.000,00		20.000,00
40.000,00	1.100,00	4.600.000,00	
45.000,00	1.200,00	5.000.000,00	22.000,00
50.000,00	1.300,00	5.900.000,00	24.000,00
55.000,00	1.400,00	6.350.000,00	26.000,00
62.500,00	1.500,00	6.800.000,00	28.000,00
75.000,00	1.650,00	8.000.000,00	30.000,00
87.500,00	1.800,00	9.400.000,00	32.500,00
100.000,00		10.800.000,00	35.000,00
	2.000,00	11.500.000,00	37.500,00
130.000,00		12.200.000,00	40.000,00
160.000,00	2.200,00	13.600.000,00	43.000,00
190.000,00	2.400,00	15.000.000,00	
205.000,00	2.600,00		46.000,00
220.000,00	2.800,00	17.500.000,00	
250.000,00	3.000,00	20.000.000,00	50.000,00
300.000,00	3.250,00	22.500.000,00	55.000,00
350.000,00	3.500,00	25.000.000,00	60.000,00
375.000,00	3.750,00	28.000.000,00	65.000,00
		31.000.000,00	70.000,00
400.000,00		34.000.000,00	75.000,00
	4.000,00	37.000.000,00	80.000,00
450.000,00		38.000.000,00	85.000,00
500.000,00	4.500,00	40.000.000,00	90.000,00
		47.500.000,00	95.000,00

A partir das importâncias supra o lançamento efetuado com base na tabela, "A" respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo dêste regulamento.

(segue)

T A B E L A "J"

Movimento anual	Imposto	Movimento anual	Imposto
Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
	100,00	750.000,00	
	125,00		5.750,00
2.000,00	150,00	875.000,00	
2.250,00	175,00	1.000.000,00	6.500,00
2.500,00	200,00	1.250.000,00	7.250,00
3.000,00	230,000	1.500.000,00	8.000,00
3.500,00	260,00	1.750.000,00	9.000,00
4.000,00	300,00	2.000.000,00	10.000,00
6.000,00	350,00	2.125.000,00	11.000,00
8.000,00	400,00	2.250.000,00	12.000,00
9.000,00	450,00	2.500.000,00	13.000,00
10.000,00	500,00	2.750.000,00	14.000,00
13.750,00	575,00	2.875.000,00	15.000,00
17.500,00	650,00	3.000.000,00	16.500,00
21.250,00	725,00	3.400.000,00	18.000,00
25.000,00	800,00	3.800.000,00	
30.000,00	900,00		20.000,00
35.000,00	1.000,00	4.200.000,00	
37.500,00	1.100,00	4.600.000,00	22.000,00
40.000,00	1.200,00	5.000.000,00	24.000,00
45.000,00	1.300,00	5.900.000,00	26.000,00
50.000,00	1.400,00	6.350.000,00	28.000,00
56.250,00	1.500,00	6.800.000,00	30.000,00
62.500,00	1.650,00	8.000.000,00	32.500,00
75.000,00	1.800,00	9.400.000,00	35.000,00
87.500.000,		10.800.000,00	37.500,00
	2.000,00	12.200.000,00	40.000,00
100.000,00		13.600.000,00	43.000,00
130.000,00	2.200,00	15.000.000,00	46.000,00
160.000,00	2.400,00	17.500.000,00	50.000,00
190.000,00	2.600,00	20.000.000,00	55.000,00
220.000,00	2.800,00	22.500.000,00	60.000,00
250.000,00	3.000,00	25.000.000,00	65.000,00
280.000,00	3.250,00	27.500.000,00	70.000,00
300.000,00	3.500,00	30.000.000,00	75.000,00

(segue)

350.000,00	3.750,00	38.000.000,00	30.000,00
400.000,00	4.000,00	36.000.000,00	85.000,00
450.000,00	4.500,00	39.000.000,00	90.000,00
500.000,00		44.000.000,00	95.000,00
	5.000,00	50.500.000,00	100.000,00
625.000,00			

A partir das importâncias supras, o lançamento será efetuado com base na tabela "A", respitada a porporção, levando-se em conta também, os demais elementos especificados no artigo dêste regulamento.-

-x-x-x-x-x-x-x-

T A B E L A "K"

Movimento anual Cr\$	Imposto Cr\$	Movimento anual Cr\$	Imposto Cr\$
	100,00	625.000,00	
	125,00		5.750,00
	150,00	750.000,00	
2.000,00	175,00	875.000,00	6.500,00
2.200,00	200,00	1.000.000,00	7.250,00
2.500,00	230,00	1.250.000,00	8.000,00
3.000,00	260,00	1.500.000,00	9.000,00
3.500,00	300,00	1.750.000,00	10.000,00
4.000.000,	350,00	2.000.000,00	11.000,00
6.000,00	400,00	2.250.000,00	12.000,00
8.000.00	450,00	2.375.000,00	13.000,00
10.000,00	500,00	2.500.000,00	14.000,00
13.750,00	575,00	2.750.000,00	15.000,00
17.500,00	650,00	3.000.000,00	16.000,00
19.375,00	725,00	3.400.000,00	18.000,00
21.250,00	800,00	3.800.000,00	20.000,00
25.000,00	900,00	4.200.000,00	22.000,00
30.000,00	1.000,00	4.600.000,00	24.000,00
35.000,00	1.100,00	5.000.000,00	26.000,00
40.000,00	1.200,00	5.900.000,00	28.000,00
42.500,00	1.300,00	6.800.000,00	30.000,00
45.000,00	1.400,00	7.400.000,00	32.500,00
50.000,00	1.500,00	8.000.000,00	35.000,00
62.500,00	1.650,00	9.000.000,00	37.500,00
75.000,00	1.800,00	10.000.000,00	40.000,00

(segue)

87.500,00	2.000,00	12.200.000,00	43.000,00
100.000,00	2.200,00	13.600.000,00	46.000,00
130.000,00	2.400,00	15.000.000,00	50.000,00
160.000,00	2.600,00	17.500.000,00	55.000,00
190.000,00	2.800,00	20.000.000,00	60.000,00
220.000,00	3.000,00	22.500.000,00	65.000,00
235.000,00	3.250,00	25.000.000,00	70.000,00
250.000,00	3.500,00	28.000.000,00	75.000,00
300.000,00	3.750,00	31.000.000,00	80.000,00
350.000,00	4.000,00	34.000.000,00	85.000,00
400.000,00	4.500,00	35.500.000,00	90.000,00
450.000,00		37.000.000,00	95.000,00
	5.000,00		
500.000,00		40.000.000,00	100.000,00

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na tabela "A", respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo deste regulamento:-

--X-X-X-X-X-X-X-X-X-X--

T A B E L A "L"

Movimento anual	Imposto	Movimento anual	Imposto
Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
2.000,00	60,00	1.500.000,00	3.000,00
2.500,00	80,00	1.625.000,00	3.250,00
3.000,00		1.750.000,00	3.500,00
	100,00		
3.500,00		1.875.000,00	3.750,00
		2.000.000,00	
4.000,00	125,00	2.500.000,00	5.000,00
6.000,00		2.750.000,00	
	150,00		5.750,00
8.000,00		3.000.000,00	
10.000,00	175,00	3.400.000,00	6.500,00
13.750,00	200,00	3.800.000,00	7.250,00
17.500,00	230,00	4.200.000,00	
21.250,00	260,00		8.000,00
25.000,00	300,00	4.600.000,00	
30.000,00	350,00	5.000.000,00	9.000,00
35.000,00	400,00	5.900.000,00	

(segue)

35.000,00	400,00	5.900.000,00	
40.000,00	450,00		10.000,00
45.000,00	500,00	6.800.000,00	
50.000,00		7.400.000,00	11.000,00
	575,00	8.000.000,00	12.000,00
62.500,00		9.400.000,00	13.000,00
75.000,00	650,00	10.800.000,00	14.000,00
87.500,00	725,00	12.250.000,00	15.000,00
100.000,00	800,00	13.600.000,00	16.500,00
150.000,00	900,00	15.000.000,00	18.000,00
190.000,00		17.500.000,00	20.000,00
	1.000,00	20.000.000,00	
220.000,00			22.000,00
	1.100,00	22.500.000,00	
250.000,00	1.200,00	25.000.000,00	24.000,00
300.000,00	1.300,00	28.000.000,00	26.000,00
350.000,00	1.400,00	31.000.000,00	28.000,00
400.000,00	1.500,00	34.000.000,00	30.000,00
450.000,00	1.650,00	37.000.000,00	32.500,00
500.000,00	1.800,00	40.000.000,00	35.000,00
625.000,00	2.000,00	43.000.000,00	37.500,00
750.000,00		47.500.000,00	40.000,00
	2.200,00		
875.000,00			
1.000.000,00	2.400,00		
1.250.000,00	2.600,00		
1.375.000,00	2.800,00		

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na tabela "A", respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo deste regulamento:-

-X-X-X-X-X-X-X-X-

T A B E L A "M"

Movimento anual	Imposto	Movimento anual	Imposto
Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
2.000,00	50,00	1.000.000,00	2.000,00
2.500,00	60,00	1.250.000,00	2.400,00
3.000,00		1.500.000,00	2.400,00

(segue)

	80,00	1.650.000,00	2.600,00
3.500,00		1.750.000,00	2.800,00
4.000,00	100,00	1.875.000,00	3.000,00
6.000,00		2.000.000,00	3.250,00
	125,00	2.250.000,00	3.500,00
8.000,00		2.375.000,00	3.750,00
10.000,00	150,00	2.500.000,00	4.000,00
13.750,00	175,00	2.750.000,00	4.500,00
17.500,00	200,00	3.000.000,00	5.000,00
21.250,00	230,00	3.250.000,00	
25.000,00	260,00		5.750,00
		3.800.000,00	
	300,00	4.200.000,00	6.500,00
35.000,00		4.600.000,00	
40.000,00	350,00		7.250,00
45.000,00	400,00	5.000.000,00	
60.000,00	450,00	5.900.000,00	8.000,00
62.500,00	500,00	6.800.000,00	9.000,00
75.000,00		8.000.000,00	10.000,00
	575,00	9.400.000,00	11.000,00
87.500,00		10.800.000,00	12.000,00
100.000,00	650,00	12.200.000,00	13.000,00
130.000,00		13.600.000,00	14.000,00
	725,00	15.000.000,00	15.000,00
160.000,00		17.500.000,00	16.500,00
190.000,00	800,00	20.000.000,00	
220.000,00	900,00		18.000,00
250.000,00	1.000,00	22.500.000,00	
300.000,00	1.100,00	25.000.000,00	20.000,00
350.000,00	1.200,00	28.000.000,00	22.000,00
400.000,00	1.300,00	31.000.000,00	24.000,00
450.000,00	1.400,00	34.000.000,00	26.000,00
500.000,00	1.500,00	37.000.000,00	28.000,00
625.000,00	1.650,00	40.000.000,00	30.000,00
750.000,00		47.500.000,00	32.500,00
	1.800,00		
875.000,00			

A partir das importâncias supra o lançamento será efetuado com base na tabela "A" respeitada a proporcção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo dêste regulamento. (segue)

Movimento anual Cr\$	Imposto Cr\$	Movimento anual Cr\$	Imposto Cr\$
	100,00	500.000,00	
	125,00		5.750,00
	150,00	625.000,00	
2.000,00	175,00	750.000,00	
2.250,00	200,00		6.500,00
2.500,00	230,00	875.000,00	
3.000,00	260,00	1.000.000,00	7.250,00
3.500,00	300,00	1.250.000,00	8.000,00
4.000,00	350,00	1.500.000,00	9.000,00
6.000,00	400,00	1.750.000,00	10.000,00
8.000,00	450,00	2.000.000,00	11.000,00
9.000,00	500,00	2.250.000,00	12.000,00
10.000,00	575,00	2.500.000,00	13.000,00
13.750,00	650,00	2.750.000,00	14.000,00
17.500,00	725,00	3.000.000,00	15.000,00
21.250,00	800,00	3.250.000,00	16.500,00
25.000,00	900,00	3.500.000,00	18.000,00
30.000,00	1.000,00	3.750.000,00	20.000,00
32.500,00	1.100,00	4.000.000,00	22.000,00
35.000,00	1.200,00	4.250.000,00	24.000,00
40.000,00	1.300,00	4.500.000,00	26.000,00
45.000,00	1.400,00	5.000.000,00	28.000,00
47.500,00	1.500,00	5.500.000,00	30.000,00
50.000,00	1.650,00	6.000.000,00	32.500,00
62.500,00	1.800,00	6.500.000,00	35.000,00
75.000,00	2.000,00	7.000.000,00	37.500,00
87.500,00	2.200,00	7.500.000,00	40.000,00
100.000,00	2.400,00	8.000.000,00	43.000,00
130.000,00	2.600,00	8.500.000,00	46.000,00
160.000,00	2.800,00	9.000.000,00	50.000,00
190.000,00	3.000,00	9.500.000,00	55.000,00
220.000,00	3.250,00	10.000.000,00	60.000,00
250.000,00	3.500,00	10.500.000,00	
275.000,00	3.750,00		65.000,00
300.000,00	4.000,00	11.000.000,00	
350.000,00	4.500,00	11.500.000,00	

(segue)

400.000,00		28.000.000,00	80.000,00
	5.000,00	31.000.000,00	85.000,00
450.000,00		34.000.000,00	90.000,00
		35.500.000,00	95.000,00
		37.000.000,00	100.000,00

A partir das importâncias supras o lançamento será efetuado com base na tabela "A", respdtada a proporção levando-se em conta também, os demais elementos especificados no artigo dêste regulamento:-

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

T A B E L A "Q"

Movimento anual	Imposto	Movimento anual	Imposto
Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
	100,00	625.000,00	
	125,00		6.500,00
	150,00	750.000,00	
	175,00	875.000,00	7.250,00
2.000,00	200,00	1.000.000,00	8.000,00
2.500,00	230,00	1.250.000,00	9.000,00
2.750,00	260,00	1.500.000,00	10.000,00
3.000,00	300,00	1.750.000,00	11.000,00
3.500,00	350,00	2.000.000,00	12.000,00
4.000,00	400,00	2.125.000,00	13.000,00
6.000,00	450,00	2.250.000,00	14.000,00
8.000,00	500,00	2.500.000,00	15.000,00
10.000,00	575,00	2.750.000,00	16.500,00
13.750,00	650,00	3.000.000,00	18.000,00
17.500,00	725,00	3.400.000,00	20.000,00
19.375,00		3.800.000,00	22.000,00
21.250,00	900,00	4.200.000,00	24.000,00
25.000,00	1.000,00	4.600.000,00	26.000,00
30.000,00	1.100,00	5.000.000,00	28.000,00
35.000,00	1.200,00	5.400.000,00	30.000,00
37.500,00	1.300,00	5.900.000,00	32.500,00
40.000,00	1.400,00	6.800.000,00	35.000,00
45.000,00	1.500,00	8.000.000,00	37.500,00
50.000,00	1.650,00	9.400.000,00	40.000,00
62.500,00	1.800,00	10.000.000,00	43.000,00
75.000,00	2.000,00	10.800.000,00	46.000,00

(segue)

87.500,00	2.200,00	12.200.000,00	50.000,00
10.000,00	2.400,00	13.600.000,00	
130.000,00	2.600,00		55.000,00
160.000,00	2.800,00	15.000.000,00	
175.000,00	3.000,00	17.500.000,00	60.000,00
190.000,00	3.250,00	20.000,00	65.000,00
220.000,00	3.500,00	22.500.000,00	70.000,00
250.000,00	3.750.000	25.000.000,00	75.000,00
300.000,00	4.000,00	28.000.000,00	80.000,00
350.000,00	4.500,00	31.000.000,00	85.000,00
400.000,00	5.000.000	32.500.000,00	90.000,00
450.000,00		34.000.000,00	95.000,00
	5.750,00	37.000.000,00	100.000,00
500.000,00			

A partir das importâncias supras o lançamento será efetuado com base na tabela "A", respeitada a proporção levando-se em conta também os demais elementos especificados no artigo deste regulamento:-

-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

T A B E L A "P"

Movimento anual	Imposto	Movimento anual	Imposto
Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
	100,00	450.000,00	5.750,00
	125,00	500.000,00	
	150,00		6.500,00
	175,00	625.000,00	
2.000,00	200,00	750.000,00	
2.250,00	230,00		7.250,00
2.500,00	260,00	875.000,00	
3.000,00	300,00	1.000.000,00	8.000,00
3.500,00	350,00	1.250.000,00	9.000,00
4.000,00	400,00	1.500.000,00	10.000,00
6.000,00	450,00	1.750.000,00	11.000,00
8.000,00	500,00	1.875.000,00	12.000,00
10.000,00	575,00	2.000.000,00	13.000,00
11.875,00	650,00	2.125.000,00	14.000,00
13.750,00	725,00	2.250.000,00	15.000,00
17.500,00	800,00	2.500.000,00	16.000,00
2.250,00	900,00	2.750.000,00	18.000,00

(segue)

25.000,00	1.000,00	3.000.000,00	20.000,00
30.000,00	1.100,00	3.400.000,00	22.000,00
32.500,00	1.200,00	3.800.000,00	24.000,00
35.000,00	1.300,00	4.200.000,00	26.000,00
40.000,00	1.400,00	4.600.000,00	28.000,00
42.500,00	1.500,00	5.000.000,00	30.000,00
45.000,00	1.650,00	5.900.000,00	32.500,00
50.000,00	1.800,00	6.800.000,00	35.000,00
62.500,00	2.000,00	7.400.000,00	37.500,00
75.000,00	2.200,00	8.000.000,00	40.000,00
87.500,00	2.400,00	9.000.000,00	43.000,00
100.000,00	2.600,00	10.800.000,00	46.000,00
130.000,00	2.800,00	12.200.000,00	50.000,00
160.000,00	3.000,00	13.600.000,00	55.000,00
190.000,00	3.250,00	15.000.000,00	60.000,00
320.000,00	3.500,00	17.500.000,00	65.000,00
235.000,00	3.750,00	20.000.000,00	70.000,00
250.000,00	4.000,00	22.500.000,00	75.000,00
300.000,00	4.500,00	25.000.000,00	80.000,00
350.000,00		28.000.000,00	85.000,00
	5.000,00	31.000.000,00	90.000,00
400.000,00		32.500.000,00	95.000,00
		34.000.000,00	100.000,00

A partir das importâncias supras o lançamento será efetuado com base no tabelo "A", respeitada a proporção, levando-se em conta também, os elementos especificados no artigo dêste regulamento:-

-X-X-X-X-X-X-

T A B E L A "Q"

Movimento anual Cr\$	Imposto Cr\$	Movimento anual Cr\$	Imposto Cr\$
	100,00	450.000,00	
	125,00	500.000,00	
	150,00		6.500,00
	175,00	625.000,00	
2.000,00	200,00	750.000,00	7.250,00
2.250,00	230,00	875.000,00	8.000,00
2.500,00	260,00	1.000.000,00	9.000,00
3.000,00	300,00	1.250.000,00	10.000,00

(segue)

3.500,00	350,00	1.500.000,00	11.000,00
4.000,00	400,00	1.750.000,00	12.000,00
6.000,00	450,00	2.000.000,00	13.000,00
8.000,00	500,00	2.125.000,00	14.000,00
9.000,00	575,00	2.250.000,00	15.000,00
10.000,00	650,00	2.500.000,00	16.500,00
13.750,00	725,00	2.750.000,00	18.000,00
17.500,00	800,00	3.000.000,00	20.000,00
21.250,00	900,00	3.400.000,00	22.000,00
25.000,00	1.000,00	3.800.000,00	24.000,00
27.500,00	1.100,00	4.200.000,00	26.000,00
30.000,00	1.200,00	4.600.000,00	28.000,00
32.500,00	1.300,00	4.800.000,00	30.000,00
35.000,00	1.400,00	5.000.000,00	32.500,00
40.000,00	1.500,00	5.900.000,00	35.500,00
45.000,00	1.650,00	6.800.000,00	37.500,00
50.000,00	1.800,00	7.400.000,00	40.000,00
62.500,00	2.000,00	8.000.000,00	43.000,00
75.000,00	2.200,00	9.400.000,00	46.000,00
82.500,00	2.400,00	10.000.000,00	50.000,00
93.750,00	2.600,00	12.000.000,00	55.000,00
100.000,00	2.800,00	13.500.000,00	60.000,00
130.000,00	3.000,00	15.000.000,00	65.000,00
160.000,00	3.250,00	17.500.000,00	70.000,00
190.000,00	3.500,00	20.000.000,00	75.000,00
220.000,00	3.750,00	22.500.000,00	80.000,00
250.000,00	4.000,00	25.000.000,00	85.000,00
300.000,00	4.500,00	28.000.000,00	90.000,00
350.000,00	5.000,00	31.000.000,00	95.000,00
400.000,00		34.000.000,00	100.000,00
5.750,00			

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na Tabela "A", respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo deste regulamento.

-X-X-X-X-X-X-X-

(segue)

T A B E L A "B"

Movimento anual Cr\$	Imposto Cr\$	Movimento anual Cr\$	Imposto Cr\$
	100,00	450.000,00	6.500,00
	125,00	500.000,00	
	150,00	625.000,00	7.250,00
	175,00	750.000,00	
	200,00		8.000,00
2.000,00	230,00	875.000,00	
2.500,00	260,00	1.000.000,00	9.000,00
2.750,00	300,00	1.250.000,00	10.000,00
3.000,00	350,00	1.500.000,00	11.000,00
3.500,00	400,00	1.625.000,00	12.000,00
4.000,00	450,00	1.750.000,00	13.000,00
6.000,00	500,00	2.000.000,00	14.000,00
8.000,00	575,00	2.125.000,00	15.000,00
10.000,00	650,00	2.250.000,00	16.500,00
11.875,00	725,00	2.500.000,00	18.000,00
13.150,00	800,00	2.750.000,00	20.000,00
17.500,00	900,00	3.000.000,00	22.000,00
21.250,00	1.000,00	3.400.000,00	24.000,00
25.000,00	1.100,00	3.800.000,00	26.000,00
27.500,00	1.200,00	4.200.000,00	28.000,00
30.000,00	1.300,00	4.600.000,00	30.000,00
35.000,00	1.400,00	5.000.000,00	32.000,00
37.500,00	1.500,00	5.000.000,00	35.000,00
40.000,00	1.650,00	6.350.000,00	37.500,00
45.000,00	1.800,00	6.800.000,00	40.000,00
50.000,00	2.000,00	8.000.000,00	43.000,00
62.500,00	2.200,00	8.700.000,00	46.000,00
75.000,00	2.400,00	9.400.000,00	
87.500,00	2.600,00		50.000,00
100.000,00	2.800,00	10.000.000,00	
130.000,00	3.000,00	12.200.000,00	55.000,00
160.000,00	3.250,00	13.600.000,00	60.000,00
190.000,00	3.500,00	15.000.000,00	65.000,00
215.000,00	3.750,00	17.500.000,00	70.000,00

(segue)

220.000,00	4.000,00	20.000.000,00	75.000,00
250.000,00	4.500,00	22.500.000,00	80.000,00
300.000,00		23.750.000,00	85.000,00
	5.000,00	25.000.000,00	90.000,00
350.000,00		28.000.000,00	95.000,00
400.000,00		31.000.000,00	100.000,00

5.750,00

A partir das importâncias supra, o lançamento será ~~fixo~~ efetuado com base na tabela "A", respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no art. deste regulamento.

-X-X-X-X-X-X-X-X-

T A B E L A "S"

Movimento anual Cr\$	Imposto Cr\$	Movimento anual Cr\$	Imposto Cr\$
	100,00	450.000,00	
	125,00		6.500,00
	150,00	500.000,00	
	175,00	625.000,00	7.250,00
	200,00	750.000,00	8.000,00
2.000,00	230,00	875.000,00	
2.250,00	260,00		9.000,00
2.500,00	300,00	1.000.000,00	
3.000,00	350,00	1.250.000,00	10.000,00
3.500,00	400,00	1.500.000,00	11.000,00
4.000,00	450,00	1.625.000,00	12.000,00
6.000,00	500,00	1.750.000,00	13.000,00
8.000,00	575,00	1.875.000,00	14.000,00
10.000,00	650,00	2.000.000,00	15.000,00
11.875,00	725,00	2.250.000,00	16.500,00
13.750,00	800,00	2.500.000,00	18.000,00
17.500,00	900,00	2.750.000,00	20.000,00
21.250,00	1.000,00	2.875.000,00	22.000,00
25.000,00	1.100,00	3.000.000,00	24.000,00
27.500,00	1.200,00	3.400.000,00	26.000,00
30.000,00	1.300,00	3.800.000,00	28.000,00

(segue)

32.500,00	1.400,00	4.200.000,00	30.000,00
35.000,00	1.500,00	4.600.000,00	32.500,00
40.000,00	1.650,00	5.000.000,00	35.000,00
45.000,00	1.800,00	5.900.000,00	37.500,00
50.000,00	2.000,00	6.350.000,00	40.000,00
56.250,00	2.200,00	6.800.000,00	43.000,00
62.500,00	2.400,00	8.000.000,00	46.000,00
75.000,00	2.600,00	9.400.000,00	50.000,00
87.500,00	2.800,00	10.000.000,00	55.000,00
100.000,00	3.000,00	12.200.000,00	60.000,00
130.000,00	3.250,00	13.600.000,00	65.000,00
160.000,00	3.500,00	15.000.000,00	70.000,00
190.000,00	3.750,00	17.500.000,00	75.000,00
220.000,00	4.000,00	20.000.000,00	80.000,00
250.000,00	4.500,00	22.500.000,00	85.000,00
300.000,00	5.000,00	25.000.000,00	90.000,00
350.000,00		26.500.000,00	95.000,00
	5.750,00	28.000.000,00	100.000,00
400.000,00			

A partir das importâncias supra, o lançamento será efetuado com base na tabela "A", respeitada a proporção levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo deste regulamento.

-X-X-X-X-X-X-

T A B E L A "T"

Movimento anual Cr\$	Imposto Cr\$	Movimento anual Cr\$	Imposto Cr\$
	100,00	400.000,00	6.500,00
	125,00	450.000,00	
	150,00		7,250,00
	175,00	500.000,00	8.000,00
	200,00	625.000,00	
	230,00	750.000,00	
2.000,00	260,00		9.000,00
2.500,00	300,00	875.000,00	
2.750,00	350,00	1.000.000,00	10.000,00
3.000,00	400,00	1.250.000,00	11.000,00
3.500,00	450,00	1.500.000,00	12.000,00

(segue)

4.000,00	500,00	1.625.000,00	13.000,00
6.000, 0	575,00	1.750.000,00	14.000,00
8.000,00	650.000	1.865.000,00	15.000,00
10.000,00	725,00	2.000.000,00	16.500,00
11.675,00	800,00	2.250.000,00	18.000,00
15.750,00	900,00	2.500.000,00	20.000,00
17.500,00	1.000,00	2.750.000,00	22.000,00
21.250,00	1.100,00	3.000.000,00	24.000,00
25.000,00	1.200,00	3.300.000,00	26.000,00
27.500,00	1.300,00	3.600.000,00	28.000,00
30.000,00	1.400,00	3.900.000,00	30.000,00
32.500,00	1.500,00	4.250.000,00	32.500,00
35.000,00	1.650,00	4.600.000,00	35.000,00
40.000,00	1.800,00	5.000.000,00	37.500,00
45.000,00	2.000,00	5.900.000,00	40.000,00
50.000,00	2.200,00	6.350.000,00	45.000,00
62.500,00	2.400,00	6.800.000,00	46.000,00
68.750,00	2.600,00	8.000.000,00	80.000,00
75.000,00	2.800,00	9.400.000,00	55.000,00
87.500,00	3.000,00	10.800.000,00	60.000,00
100.000,00	3.250,00	12.700.000,00	65.000,00
130.000,00	3.500,00	13.600.000,00	70.000,00
160.000,00	3.750.000	15.000.000,00	75.000,00
190.000,00	4.000,000	17.500.000,00	80.000,00
220.000,00	4.500,00	20.000.000,00	85.000,00
250.000,00	5.000,00	22.500.000,00	90.000,00
300.000,00		23.750.000,00	95.000,00
	5.750.00	25.000.000,00	100.000,00
350.000,00			

A partir das importâncias supara, o lançamento será efetuado com base na tabela "A2", respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo dêste regulamento.

(segue)

T A B E L A "U"

Movimento anual	Imposto	Movimento anual	Imposto
Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
	100,00	350.000,00	6.500,00
	125,00	400.000,00	7.250,00
	150,00	450.000,00	
	175,00		8.000,00
	200,00	500.000,00	
	250,00	625.000,00	9.000,00
2.000,00	260,00	750.000,00	
2.250,00	300,00		10.000,00
2.500,00	350,00	875.000,00	
3.000,00	400,00	1.000.000,00	11.000,00
3.250,00	450,00	1.250.000,00	12.000,00
3.500,00	500,00	1.500.000,00	13.000,00
4.000,00	575,00	1.625.000,00	14.000,00
6.000,00	650,00	1.750.000,00	15.000,00
8.000,00	725,00	1.875.000,00	16.500,00
10.000,00	800,00	2.000.000,00	18.000,00
13.750,00	900,00	2.250.000,00	20.000,00
15.620,00	1.000,00	2.500.000,00	22.000,00
17.500,00	1.100,00	2.750.000,00	24.000,00
21.250,00	1.200,00	2.875.000,00	26.000,00
23.122,00	1.300,00	3.000.000,00	28.000,00
25.000,00	1.400,00	3.400.000,00	30.000,00
30.000,00	1.500,00	3.800.000,00	32.500,00
32.500,00	1.650,00	4.200.000,00	35.000,00
35.000,00	1.800,00	4.600.000,00	37.500,00
40.000,00	2.000,00	5.000.000,00	40.000,00
45.000,00	2.200,00	5.450.000,00	43.000,00
50.000,00	2.400,00	5.900.000,00	46.000,00
62.500,00	2.600,00	6.800.000,00	50.000,00
68.750,00	2.800,00	8.000.000,00	55.000,00
75.000,00	3.000,00	9.400.000,00	60.000,00
87.500,00	3.250,00	10.800.000,00	65.000,00
100.000,00	3.500,00	12.200.000,00	70.000,00
130.000,00	3.750,00	13.600.000,00	75.000,00

(segue)

Movimento anual	Imposto	Movimento anual	Imposto
160.000,00	4.000,00	15.000.000,00	80.000,00
190.000,00	4.500,00	16.250.000,00	85.000,00
220.000,00	5.000,00	17.500.000,00	90.000,00
250.000,00		20.000.000,00	95.000,00
	5.850,00	22.500.000,00	100.000,00
300.000,00			

A partir das importâncias supra o lançamento será efetuado com base na tabela "A", respeitada a proporção levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo dêste regulamento.

-X-X-X-X-X-X-X-

T A B E L A "V"

Movimento anual	Imposto	Movimento anual	Imposto
Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
	100,00	300.000,00	6.500,00
	125,00	350.000,00	7.250,00
	150,00	400.000,00	
	175,00		8.000,00
	200,00	450.000,00	
	230,00	500.000,00	9.000,00
	260,00	625.000,00	
2.000,00	300,00		10.000,00
2.500,00	350,00		
2.750,00	400,00	750.000,00	
3.000,00	450,00	875.000,00	11.000,00
3.500,00	500,00	1.000.000,00	12.000,00
4.000,00	575,00	1.250.000,00	13.000,00
6.000,00	650,00	1.500.000,00	14.000,00
8.000,00	725,00	1.625.000,00	15.000,00
9.000,00	800,00	1.750.000,00	16.500,00
10.000,00	900,00	2.000.000,00	18.000,00
13.750,00	1.000,00	2.125.000,00	20.000,00
17.500,00	1.100,00	2.250.000,00	22.000,00
18.375,00	1.200,00	2.500.000,00	24.000,00
21.250,00	1.300,00	2.750.000,00	26.000,00
25.000,00	1.400,00	2.865.000,00	28.000,00

(segue)

27.000,00	1.500,00	3.000.000,00	50.000,00
30.000,00	1.650,00	3.400.000,00	52.500,00
35.000,00	1.800,00	3.800.000,00	55.000,00
40.000,00	2.000,00	4.200.000,00	57.500,00
45.000,00	2.200,00	4.600.000,00	60.000,00
47.500,00	2.400,00	5.000.000,00	63.000,00
50.000,00	2.600,00	5.900.000,00	66.000,00
56.250,00	2.800,00	6.250.000,00	69.000,00
62.500,00	3.000,00	6.800.000,00	72.000,00
75.000,00	3.250,00	8.000.000,00	75.000,00
87.500,00	3.500,00	9.400.000,00	78.000,00
100.000,00	3.750,00	10.000.000,00	81.000,00
130.000,00	4.000,00	12.200.000,00	84.000,00
160.000,00	4.500,00	13.600.000,00	87.000,00
190.000,00		15.000.000,00	90.000,00
	5.000,00	16.250.000,00	93.000,00
220.000,00		17.500.000,00	96.000,00
250.000,00	5.750,00	20.000.000,00	100.000,00

A partir das importâncias supra o lançamento será efetuado com base na tabela "A" respeitada a proporção levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo deste regulamento.

-X-X-X- -X-X-X-

T A B E L A "B"

Movimento anual	Imposto	Movimento anual	Imposto
Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
	100,00	350.000,00	7.250,00
	125,00	400.000,00	
	150,00		8.000,00
	175,00	450.000,00	
	200,00	500.000,00	9.000,00
	230,00	625.000,00	10.000,00
	260,00	750.000,00	
2.000,00	300,00		11.000,00
2.250,00	350,00	875.000,00	
2.500,00	400,00	1.000.000,00	12.000,00
3.000,00	450,00	1.250.000,00	13.000,00
3.500,00	500,00	1.355.000,00	14.000,00
4.000,00	575,00	1.500.000,00	15.000,00

(segue)

6.000,00	650,00	1.525.000,00	16.500,00
7.000,00	725,00	1.750.000,00	18.000,00
8.000,00	800,00	2.000.000,00	20.000,00
10.000,00	900,00	2.250.000,00	22.000,00
13.750,00	1.000,00	2.500.000,00	24.000,00
15.525,00	1.100,00	2.750.000,00	26.000,00
17.500,00	1.200,00	2.875.000,00	28.000,00
21.250,00	1.300,00	3.000.000,00	30.000,00
23.125,00	1.400,00	3.400.000,00	32.500,00
25.000,00	1.500,00	3.800.000,00	35.000,00
27.500,00	1.550,00	4.000.000,00	37.500,00
30.000,00	1.800,00	4.200.000,00	40.000,00
35.000,00	2.000,00	4.600.000,00	43.000,00
40.000,00	2.200,00	5.000.000,00	46.000,00
45.000,00	2.400,00	5.900.000,00	50.000,00
50.000,00	2.600,00	6.800.000,00	55.000,00
56.250,00	2.800,00	8.000.000,00	60.000,00
62.500,00	3.000,00	9.400.000,00	65.000,00
75.000,00	3.250,00	10.800.000,00	70.000,00
87.500,00	3.500,00	11.500.000,00	75.000,00
100.000,00	3.650,00	12.200.000,00	80.000,00
150.000,00	4.000,00	13.600.000,00	85.000,00
160.000,00	4.500,00	15.000.000,00	90.000,00
190.000,00	5.000,00	16.250.000,00	95.000,00
220.000,00	5.750,00	17.500.000,00	100.000,00
250.000,00			
	6.500,00		
300.000,00			

A partir das importâncias supra o lançamento será efetuado com base na tabela "A", respeitada a proporção, levando-se em conta, também, os demais elementos especificados no artigo deste regulamento.

(a) Miguel Jorge Nicolau
Prefeito Municipal

(segue)

LEI Nº 280

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal impedida de adquirir, com ou sem concorrência, veículos e máquinas usadas.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, 23 de abril de 1957.

LEI Nº 281

Artigo 1º - Os concursos para ingresso ou reingresso no magistério - primário municipal, estabelecido pelo artigo 1º da lei municipal nº 158 de 9 de janeiro de 1953, serão levados a efeito sempre que houver vagas naquele magistério, em qualquer época do ano, respeitando-se os direitos dos enquadrados no artigo 10º.

Artigo 2º - Fica revogado o artigo 8º - da lei municipal nº 158 de 9 de janeiro de 1953, inclusive o seu parágrafo único.

Artigo 3º - o Artigo 13º da lei municipal nº 158 de 9 de janeiro de 1953, passará a ser o seguinte: "A Comissão de concursos será constituída do Prefeito Municipal que a presidirá apenas com o direito do voto de qualidade do Inspetor Escolar Estadual, de um diretor do Grupo Escolar local, indicado pelo delegado do ensino estadual, e de dois vereadores em efetivo exercício, nomeados pelo presidente da Câmara.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, 23 de abril de 1957.

LEI Nº 282

Artigo 1º - Acrescebe-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a lei 118 de - 22/3/1952: d) no Curso de Formação Profissional do Professor da Escola Normal Livre "Santo André"; e) no Curso Técnico de Contabilidade da Escola Técnica de Comércio "Prof. Hugo Sarmento".

Artigo 2º - Acrescebe-se ao § 2º do artigo 2º da referida lei: d) no Curso Básico da Escola Técnica de Comércio "Prof. Hugo Sarmento".

Artigo 3º - Terão direito aos prêmios a que se refere a presente lei, também os alunos que, ~~seja~~ diplomados em 1956, hajam-se classificados no - termos do artigo 2º - a citada lei nº 118 de 22/3/1952.

Artigo 4º - As despesas com a presente lei no corrente exercício, serão cobertas com a verba destinada a fins eventuais, suplementada se necessário.

Artigo 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, 13 de junho de 1957

(segue)